



Desenvolvimento Jurisprudencial

WMI

VIII. Desenvolvimento Jurisprudencial

No presente capítulo se destacam os novos desenvolvimentos Jurisprudenciais da Corte durante o ano de 2022. Também estão incluídos critérios reiterados da Jurisprudência já estabelecida pelo Tribunal. Estes avanços Jurisprudenciais estabelecem padrões relevantes para os órgãos e autoridades estatais na esfera doméstica quando realizam o controle de convencionalidade no âmbito de suas respectivas competências.

A esse respeito, a Corte estabeleceu que todas as autoridades estatais têm a obrigação de exercer, *ex officio*, um controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Isso se refere à análise que os órgãos e agentes estatais (particularmente os juízes e demais operadores de justiça) devem realizar sobre a compatibilidade das normas e práticas nacionais com a Convenção Americana. Em suas decisões e atos concretos, esses órgãos e agentes devem cumprir a obrigação geral de garantir os direitos e as liberdades protegidos na Convenção Americana, assegurando-se de não aplicar normas jurídicas internas violatórias desse tratado, bem como de aplicar corretamente esse tratado e os padrões Jurisprudenciais desenvolvidos pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.

A presente seção se encontra dividida de acordo com os direitos substantivos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), que integram esses padrões desenvolvem o seu alcance e conteúdo. Ademais, foram incluídos subtítulos que destacam certos temas. O conteúdo conta com as referências às sentenças particulares de onde se extraiu a Jurisprudência.

ARTIGO 1 (OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS)

• A atribuição de responsabilidade ao Estado

No Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia a Corte reiterou que a responsabilidade internacional do Estado pode se basear em atos ou omissões de qualquer poder ou órgão que viole a Convenção Americana, e é gerada imediatamente a partir da atribuição do fato ilícito internacional. Por sua vez, o Tribunal afirmou que existe um fato internacionalmente ilícito quando um comportamento consistente em uma ação ou omissão a) é atribuível ao Estado de acordo com o Direito Internacional, e b) constitui uma violação de uma obrigação internacional do Estado.¹⁰⁹

A violação de um direito humano protegido pela Convenção pode comprometer a responsabilidade internacional de um Estado-Parte por uma falta do dever de respeito previsto no artigo 1.1 da Convenção, seja porque a violação é perpetrada por seus próprios agentes ou também quando esse ato ilícito contou com a participação, o apoio ou a tolerância de agentes estatais – mesmo que, em princípio, não sejam diretamente atribuíveis ao Estado por terem sido cometidas por um particular.¹¹⁰

No que tange ao conteúdo da obrigação de garantia, conforme o artigo 1.1 da Convenção Americana, no Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia a Corte reiterou que ela implica no dever dos Estados-Parte de organizar todo o aparelho governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais se manifesta o exercício do poder público, de modo que seja capaz de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Como consequência dessa obrigação os Estados devem prevenir,

109 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 256.

110 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 260.

investigar e sancionar qualquer violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e buscar, ademais, o restabelecimento, caso seja possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos.¹¹¹

Essas obrigações são aplicáveis também em relação a atos de atores não estatais. Especificamente, a Corte indicou que a responsabilidade internacional do Estado pode ser gerada por atribuição de atos violatórios de direitos humanos cometidos por terceiros ou por particulares. As obrigações erga omnes dos Estados de respeitar e garantir as normas de proteção, e de assegurar a efetividade dos direitos, projetam seus efeitos além da relação entre seus agentes e as pessoas submetidas à sua jurisdição, pois se manifestam na obrigação positiva do Estado de adotar as medidas necessárias para assegurar a efetiva proteção dos direitos humanos nas relações interindividuais.¹¹²

Ademais, no Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia, o Tribunal ressaltou que investigar casos de violações ao direito à vida constitui um elemento central para determinar a responsabilidade internacional do Estado e que essa obrigação decorre da garantia do artigo 1.1 da Convenção. Acrescentou que, em contextos de graves violações de direitos humanos, caso sejam comprovadas carências importantes na investigação de fatos que se perpetuam com a impunidade, isso implicará que não foi cumprida a obrigação de proteger o direito à vida. Nesse mesmo sentido, a ausência de mecanismos efetivos de investigação de violações do direito à vida e a debilidade dos sistemas de justiça para enfrentar essas violações, em certos contextos e circunstâncias podem chegar a configurar situações generalizadas ou graves esquemas de impunidade, estimulando e perpetuando, assim, a repetição das violações.¹¹³

No Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia a Corte pôs de manifesto a relação entre o dever de garantir os direitos contidos na Convenção e o dever de investigar. Assim, estabeleceu que parte fundamental da falta de resposta estatal teve lugar como consequência de sua ineficácia continuada para investigar séria e diligentemente os reiterados fatos de violência e pela situação de impunidade nos quais se encontravam esses atos de violência. Essa situação derivou em que o Estado não houvesse conseguido esclarecer em tempo as causas do fenômeno crescente de perseguição, desvendar as estruturas criminosas envolvidas e os diferentes perpetradores, bem como identificar efetivamente as fontes de risco a fim de colocar em movimento todo o seu aparelho estatal para desarticulá-las e prevenir a continuidade do extermínio que estava ocorrendo sob sua jurisdição.¹¹⁴

A Corte acrescentou que essas faltas ao dever de prevenir ou de investigar tiveram, neste caso, efeitos que se expandem além de uma omissão constitutiva de responsabilidade indireta por parte do Estado e funcionaram como uma forma de tolerância generalizada e estrutural frente aos fatos de violência contra os integrantes da União Patriótica, o que propiciou que os mesmos continuassem ocorrendo. Por essa razão, nas circunstâncias particulares do caso formaram parte do contexto geral que possibilitou a transgressão do dever de respeito. A Corte concluiu que, tomando em consideração a sistematicidade e a gravidade dessas faltas ao dever de investigar e de prevenir, poderia considerar-se que chegaram a ser de tamanha intensidade que representaram uma conduta estatal que propiciou a impunidade, ao ponto de constituir uma forma de tolerância sistematizada frente aos fatos de violência contra os integrantes e militantes da União Patriótica.¹¹⁵

111 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 261.

112 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 262.

113 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 265.

114 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 286.

115 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 288.

ARTIGO 1 (OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS) E ARTIGO 24 (IGUALDADE PERANTE A LEI)**• O modelo social de deficiência e a proibição de discriminação a pessoas com deficiência**

No Caso Guevara Diaz Vs. Costa Rica a Corte reiterou que enquanto a obrigação geral do artigo 1.1 se refere ao dever do Estado de respeitar e garantir “sem discriminação” os direitos contidos na Convenção Americana, o artigo 24 protege o direito à “igual proteção da lei”. Isto é, o artigo 24 da Convenção Americana proíbe a discriminação de direito, não apenas quanto aos direitos contidos neste tratado, mas no que se refere a todas as leis aprovadas pelo Estado e sua aplicação. Em outras palavras, se um Estado discriminar no respeito ou garantia de um direito convencional, descumpriria a obrigação estabelecida no artigo 1.1 e o direito substantivo em questão. Se, ao contrário, a discriminação se refere a uma proteção desigual da lei interna ou sua aplicação, o fato deve ser analisado à luz do artigo 24 da Convenção Americana, em relação às categorias protegidas pelo artigo 1.1 da Convenção. Por outro lado, a Corte indicou que do artigo 24 da Convenção provém um mandato orientado a garantir a igualdade material.¹¹⁶

Dessa forma, no Caso Guevara Diaz Vs. Costa Rica a Corte reiterou que o direito à igualdade e à não discriminação inclui dois aspectos: um relacionado à proibição de diferenças de tratamento arbitrárias, e outro relacionado à obrigação dos Estados de criar condições de igualdade real frente a grupos que foram historicamente excluídos ou que se encontram em maior risco de serem discriminados. Além disso, a Corte determinou que uma diferença de tratamento é discriminatória quando não possui uma justificativa objetiva e razoável, isto é, quando não persegue um fim legítimo e não existe uma relação razoável de proporcionalidade entre os meios utilizados e o fim perseguido. Nesse sentido, este Tribunal estabeleceu que, em casos de proibição de discriminação por uma das categorias protegidas contempladas no artigo 1.1 da Convenção, a eventual restrição de um direito exige uma fundamentação rigorosa, o que significa que as razões utilizadas pelo Estado para realizar a diferença de tratamento devem ser particularmente sérias e estar sustentadas em uma argumentação exaustiva.¹¹⁷

Em relação ao anterior, o Tribunal recordou que as pessoas com deficiência são titulares dos direitos estabelecidos na Convenção Americana, os quais devem ser garantidos de acordo com os postulados do direito à igualdade e a proibição de discriminação. Ademais, a Corte estabeleceu que a deficiência é uma categoria protegida nos termos do artigo 1.1 da Convenção Americana, de maneira que está proibida qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na deficiência real ou percebida da pessoa. Em consequência, nenhuma norma, decisão ou prática de direito interno, seja por parte de autoridades estatais ou de particulares, podem diminuir ou restringir de maneira discriminatória os direitos de uma pessoa a partir de sua deficiência. Além disso, na medida em que a deficiência é uma categoria protegida nos termos do artigo 1.1 da Convenção Americana, é o Estado quem possui o ônus de demonstrar que a diferença de tratamento a uma pessoa com deficiência se encontra justificada, sem fundamentar sua decisão em estereótipos.¹¹⁸

O Tribunal destacou que, em 1999, foi adotada a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, a qual foi ratificada pela Costa Rica em 12 de agosto de 1999. Essa Convenção tem em conta o modelo social para abordar a deficiência, o que significa que a deficiência não se define exclusivamente pela presença de uma deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, mas se interrelaciona às barreiras ou limitações socialmente existentes para que

116 Caso Guevara Diaz Vs. Costa Rica. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2022. Série C N° 453, par. 48.

117 Caso Guevara Diaz Vs. Costa Rica. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2022. Série C N° 453, par. 49.

118 Caso Guevara Diaz Vs. Costa Rica. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2022. Série C N° 453, par. 50.

as pessoas possam exercer os seus direitos de maneira efetiva. Os tipos de limites ou barreiras que as pessoas com diversidade funcional comumente encontram na sociedade são, entre outras, barreiras físicas ou arquitetônicas, comunicativas, atitudinais ou socioeconômicas.¹¹⁹

Além disso, este Tribunal destacou que, em cumprimento dos deveres especiais de proteção do Estado em relação a toda pessoa que se encontre em uma situação de vulnerabilidade, é imperativa a adoção de medidas positivas para a proteção dos direitos, as quais são determináveis em função das necessidades de proteção particulares do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontre, como a deficiência. Nesse sentido, é obrigação dos Estados inclinar-se pela inclusão das pessoas com deficiência por meio da igualdade de condições, oportunidades e participação em todas as esferas da sociedade, com o fim de garantir que as limitações normativas ou de fato sejam desmanteladas. Portanto, é necessário que os Estados promovam práticas de inclusão social e adotem medidas de diferenciação positiva para remover essas barreiras. A esse respeito, tal como afirmou a perita Silvia Quan, as barreiras atitudinais gozam de uma particular relevância como obstáculo para o exercício dos direitos das pessoas com deficiência, “devido aos preconceitos, estigmas e discriminação em múltiplas formas”.¹²⁰

Na mesma lógica, no Caso Guevara Diaz Vs. Costa Rica a Corte advertiu que as pessoas com deficiência frequentemente são objeto de discriminação em razão de sua condição, de modo que os Estados devem adotar as medidas de caráter legislativo, social, educativo, laboral ou de qualquer outra natureza que sejam necessárias para que qualquer discriminação associada a deficiência seja eliminada, e para promover a plena integração dessas pessoas na sociedade. Nesse sentido, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ressaltou a obrigação de adotar medidas especiais, “na medida dos recursos disponíveis, para conseguir que [as pessoas com deficiência] busquem superar os inconvenientes derivados de sua deficiência, em termos do desfrute dos direitos especificados no Pacto”.¹²¹

ARTIGOS 3 (DIREITO AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE), 4 (DIREITO À VIDA) 5 (DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL), 7 (DIREITO À LIBERDADE PESSOAL) – DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS

• Violações diferenciadas em razão do gênero nos desaparecimentos forçados

No Caso Movilla Galarcio e outros Vs. Colômbia a Corte estabeleceu que durante os períodos posteriores ao desaparecimento de seus parentes próximos, as mulheres podem experimentar estigma, violência e discriminação associados a papéis de gênero. Nos casos em que a pessoa desaparecida é um homem chefe de família, a vitimização dos familiares pode chegar a ser ainda maior.

Além disso, afirmou que os Estados Parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos têm a obrigação de realizar ações para reconhecer e garantir o trabalho das mulheres buscadoras na prevenção e investigação do desaparecimento forçado. Assim, devem garantir que esse trabalho seja exercido sem obstáculos, intimidações ou ameaças, protegendo a integridade pessoal das mulheres buscadoras e seus direitos de participação política reconhecidos na Convenção, enfrentando os obstáculos históricos e culturais que limitam a busca, e garantindo a permanência do projeto de vida em condições dignas para das mulheres e seus dependentes. O anterior deve ser extensivo às reparações, as quais devem ser ordenadas de forma a não reproduzir estereótipos de gênero, mas refletindo as formas em que as mulheres buscadoras desejam ser representadas.

119 Caso Guevara Diaz Vs. Costa Rica. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de junho de 2022. Série C N° 453, par. 51.

120 Caso Guevara Diaz Vs. Costa Rica. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de junho de 2022. Série C N° 453, par. 53.

121 Caso Guevara Diaz Vs. Costa Rica. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de junho de 2022. Série C N° 453, par. 54.

ARTIGO 4 (DIREITO À VIDA)

• Fenômeno do corredor da morte em casos de pena de morte

No Caso Dial e outro Vs. Trinidad e Tobago a Corte reiterou que o tempo de espera desde o momento em que se profere a sentença condenatória à pena de morte até sua execução produz angústia mental, tensão extrema e trauma psicológico, causados pelas circunstâncias às quais o recluso é exposto e incluem, entre outras, a forma em que se impõe a condenação na perspectiva do devido processo e as características do acusado.¹²²

Ao anterior se somam as condições de detenção que usualmente experimentam as pessoas presas no corredor da morte, quando o tratamento desumano recebido se deve a condições de privação física que incluem alimentação, água e saúde insuficientes, ao passo que, em outros casos se relaciona ao isolamento solitário prolongado que pode se estender por muitos anos, com a ausência de oportunidades de sair de suas celas e exercitar-se, como ocorreu no presente caso. Com efeito, tanto no Direito Internacional dos Direitos Humanos como no direito comparado, há décadas vem sendo desenvolvido o tema da privação prolongada da liberdade no corredor da morte, conhecida como death row phenomenon, à luz da proibição de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, identificando que esse fenômeno “consiste em uma combinação de circunstâncias que produzem graves traumas mentais e deterioração física nos presos sentenciados à morte”, entre as quais “estão a espera prolongada e ansiosa por resultados cheios de incerteza, o isolamento, o contato humano drasticamente reduzido e, inclusive, as condições físicas em que alguns presos estão alojados”. Além disso, “com frequência as condições do pavilhão dos condenados à morte são piores do que as do restante da população carcerária e são negados aos presos alojados nesse pavilhão muitas questões básicas e de primeira necessidade”.¹²³

No Caso Dial e outro Vs. Trinidad e Tobago a Corte recordou que, como responsável pelos estabelecimentos de detenção, o Estado deve garantir aos presos a existência de condições que deixem a salvo os seus direitos. Em outras oportunidades este Tribunal indicou que manter uma pessoa presa em condições de superlotação, com falta de ventilação e luz natural, sem cama para seu descanso ou condições adequadas de higiene, em isolamento e incomunicabilidade ou com restrições indevidas ao regime de visitas, constitui uma violação à sua integridade pessoal. Além disso, a Corte considera relevante tomar em consideração alguns parâmetros promovidos por organismos internacionais em relação ao padrão mínimo aceitável em termos de espaço requerido para o desenvolvimento de uma vida digna na prisão. Também indicou que a ausência de condições mínimas que garantam o fornecimento de água potável dentro de um centro penitenciário constitui uma falta grave do Estado aos deveres de garantia em relação às pessoas que se encontram sob sua custódia, uma vez que as próprias circunstâncias da reclusão impedem que as pessoas privadas de liberdade satisfaçam por conta própria uma série de necessidades básicas essenciais para o desenvolvimento de uma vida digna, tais como o acesso a água suficiente e potável.¹²⁴

122 Caso Dial e outro Vs. Trinidad e Tobago. Mérito e Reparações. Sentença de 21 de novembro de 2022. Série C N° 476, par. 71.

123 Caso Dial e outro Vs. Trinidad e Tobago. Mérito e Reparações. Sentença de 21 de novembro de 2022. Série C N° 476, par. 72.

124 Caso Dial e outro Vs. Trinidad e Tobago. Mérito e Reparações. Sentença de 21 de novembro de 2022. Série C N° 476, par. 73.

ARTIGO 4 (DIREITO À VIDA), ARTIGO 5 (INTEGRIDADE PESSOAL) E ARTIGO 26 (DIREITO À SAÚDE)

• Prestação de serviços de saúde durante a gravidez, parto e pós-parto e violência obstétrica

No Caso *Brítez Arce e outros Vs. Argentina* a Corte reconheceu que tanto os direitos civis e políticos, como os econômicos, sociais, culturais e ambientais, são essenciais, de modo que o seu reconhecimento e gozo são, sem dúvida, guiados pelos princípios de universalidade, indivisibilidade, interdependência e interrelação. O anterior indica que ambas as categorias de direitos devem ser entendidas integralmente e de maneira global como direitos humanos, sem hierarquias entre si e exigíveis em todos os casos perante as autoridades competentes.¹²⁵ A Corte considerou, ademais, que os direitos à vida e à integridade se encontram direta e imediatamente vinculados à atenção de saúde humana, e que a falta de atenção médica adequada pode representar a violação dos artigos 4.1 e 5.1 da Convenção.¹²⁶

Igualmente, afirmou que, quando um Estado não toma as medidas adequadas para prevenir a mortalidade materna, evidentemente impacta o direito à vida das pessoas gestantes e em período de pós-parto.¹²⁷ A Corte recordou que o direito à saúde durante a gravidez, parto e pós-parto, como parte integrante do direito ao desfrute do mais alto nível possível de saúde física e mental, deve satisfazer os elementos de disponibilidade, aceitabilidade, qualidade e acessibilidade.¹²⁸ De acordo com o anterior, dentro das obrigações internacionais mínimas que devem guiar a atenção de saúde, deve-se informar plenamente às pessoas grávidas, em período de pós-parto e em período de amamentação sobre sua condição médica e assegurar o acesso a informação precisa e oportuna sobre saúde reprodutiva e materna durante todas as etapas da gravidez, o que dever estar baseado em evidências científicas, sem preconceitos, livre de estereótipos e discriminação, incluindo o plano de parto junto à instituição de saúde que atenderá o nascimento e o direito ao contato materno-filial.¹²⁹

Por outro lado, no Caso *Brítez Arce e outros Vs. Argentina* a Corte considerou que a falta de atenção médica adequada ou problemas de acessibilidade a certos procedimentos podem resultar na violação do artigo 5.1 da Convenção e que, no contexto da gravidez, as mulheres podem ser submetidas a práticas prejudiciais e formas específicas de violência, maus-tratos e, inclusive, tortura.¹³⁰

Nesse sentido, no Caso *Brítez Arce e outros Vs. Argentina* a Corte reiterou que existe uma forma de violência baseada no gênero denominada violência obstétrica, que ocorre durante a gravidez, o parto e após o parto, no acesso aos serviços de saúde, e que constitui uma violação de direitos humanos. O anterior inclui todas as situações de tratamento desrespeitoso, abusivo, negligente, ou de denegação de tratamento durante a gravidez e a etapa prévia, e durante o parto ou pós-parto, em centros de saúde públicos ou privados.¹³¹

Sobre esse assunto, em virtude do disposto no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, a Corte recordou que os Estados têm o dever de prevenir, sancionar e erradicar a violência contra as mulheres, e para tanto devem se abster de incorrer em atos constitutivos de violência de gênero, incluindo os que ocorram durante o acesso a serviços de saúde reprodutiva. Ademais, de acordo com a citada Convenção, “[t]oda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado” e os Estados devem ter especialmente presente a situação de vulnerabilidade das mulheres que são vítimas de violência quando estão grávidas.

125 Caso *Brítez Arce e outros Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2022. Série C Nº 474, par. 57.

126 Caso *Brítez Arce e outros Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2022. Série C Nº 474, par. 59.

127 Caso *Brítez Arce e outros Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2022. Série C Nº 474, par. 70.

128 Caso *Brítez Arce e outros Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2022. Série C Nº 474, par. 72.

129 Caso *Brítez Arce e outros Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2022. Série C Nº 474, par. 73.

130 Caso *Brítez Arce e outros Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2022. Série C Nº 474, par. 74.

131 Caso *Brítez Arce e outros Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2022. Série C Nº 474, par. 75.

De acordo com o anterior, à luz da Convenção de Belém do Pará, as mulheres têm direito a viver uma vida livre de violência obstétrica e os Estados têm a obrigação de preveni-la, sancioná-la e abster-se de praticá-la, bem como de velar para que seus agentes atuem de forma consequente, tomando em consideração a especial vulnerabilidade que representa estar grávida e em período pós-parto.¹³² Ademais, a Corte referiu-se a que a violência obstétrica foi objeto de análise por distintas instâncias internacionais. Assim, a Relatora Especial sobre o direito de toda pessoa ao desfrute do mais alto nível possível de saúde física e mental reconheceu que “[a]s humilhações e a violência contra as mulheres durante a gravidez, o parto em estabelecimentos de saúde e o pós-parto - cometidas por profissionais da medicina e por parteiros, enfermeiros e outras pessoas integrantes do pessoal hospitalar-, conjuntamente conhecidas como violência obstétrica, estão muito ampliadas”. Por sua vez, a Relatora Especial sobre violência contra a mulher, suas causas e consequências, identificou a violência obstétrica como aquela “sofrida pelas mulheres durante a atenção do parto nos centros de saúde” e destacou que se manifesta na “falta de autonomia e capacidade de tomada de decisões”.¹³³

A Corte reconheceu que alguns países da região incluíram em suas legislações referências à violência obstétrica. Dentre eles, a Argentina define esse tipo de violência como aquela “exercida por pessoal de saúde sobre o corpo e os processos reprodutivos das mulheres, expressada em um tratamento desumanizado, um abuso de medicalização e patologização dos processos naturais”.¹³⁴

À luz do anterior, a Corte concluiu que a violência obstétrica é uma forma de violência baseada no gênero “proibida pelos tratados interamericanos de direitos humanos, incluindo a Convenção Belém do Pará”, exercida por pessoas encarregadas da atenção de saúde das pessoas gestantes, durante o acesso aos serviços de saúde durante a gravidez, parto e pós-parto, que se expressa majoritariamente, ainda que não exclusivamente, em um tratamento desumanizado, desrespeitoso, abusivo ou negligente em relação às mulheres grávidas; na denegação de tratamento e informação completa sobre o estado de saúde e os tratamentos aplicáveis; em intervenções médicas forçadas ou coativas, e na tendência a patologizar os processos reprodutivos naturais, entre outras manifestações ameaçantes no contexto da atenção de saúde durante a gravidez, parto e pós-parto.¹³⁵

ARTIGO 5 (DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL)

• Sobre a violência e tortura sexual sofridas pelas mulheres

No Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia a Corte considerou que deve integrar a perspectiva de gênero na análise de fatos que poderiam configurar maus-tratos, pois isso permite analisar de um modo mais preciso o seu caráter, gravidade e consequências, e, segundo cada caso, seu enraizamento em pautas discriminatórias. Nesse sentido, atos de violência sexual podem apresentar uma especificidade própria em relação a mulheres e crianças.¹³⁶ No que concerne a violência sexual e o estupro, a Jurisprudência desta Corte reconheceu que estas formas de violência sexual podem configurar tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e inclusive atos de tortura caso venham a satisfazer os elementos da definição.¹³⁷

Com efeito, no Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia a Corte reconheceu que as ameaças e o perigo real de submeter uma pessoa a graves lesões físicas produz, em determinadas circunstâncias, uma angústia moral de tamanha intensidade que pode ser considerada “tortura psicológica”. Nesse sentido, a Corte estabeleceu

132 Caso Brítez Arce e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2022. Série C N° 474, par. 77.

133 Caso Brítez Arce e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2022. Série C N° 474, par. 78.

134 Caso Brítez Arce e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2022. Série C N° 474, par. 80.

135 Caso Brítez Arce e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2022. Série C N° 474, par. 81.

136 Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de outubro de 2022. Série C N° 469, par. 185.

137 Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de outubro de 2022. Série C N° 469, par. 186.

que um ato de tortura pode ser perpetrado tanto mediante atos de violência física como através de atos que produzam na vítima um sofrimento psíquico ou moral. Além disso, ao estarem motivados por um estereótipo de gênero, são contrários ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.¹³⁸

Igualmente, a Corte reiterou no Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia que o estupro constitui uma forma paradigmática de violência contra as mulheres, cujas consequências, inclusive, ultrapassam à pessoa da vítima. Por outro lado, quanto à severidade do sofrimento, este Tribunal reconheceu que a violência sexual pode causar consequências psicológicas severas para as vítimas, tomando em consideração que, em matéria de violência sexual, as agressões sexuais correspondem a um tipo de delito que a vítima não costuma denunciar, em função do estigma que essa denúncia normalmente acarreta. Dessa forma, em muitos casos as próprias vítimas decidem manter silêncio, de forma que é possível recorrer a presunções e indícios.¹³⁹

ARTIGO 5 (DIREITO À LIBERDADE PESSOAL)

- **Considerações gerais sobre a necessidade de adotar medidas ou enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade**

No Parecer Consultivo sobre enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade a Corte reiterou que o respeito à dignidade humana constitui o princípio geral do tratamento devido às pessoas privadas de liberdade e determinou que daria conteúdo a este princípio em conjunto com o princípio de igualdade e não discriminação, identificando as obrigações específicas sobre o tratamento digno que devem receber os grupos de pessoas privadas de liberdade objeto de consulta, a saber: A) mulheres grávidas, em período de parto, pós-parto e amamentação, bem como responsáveis legais; B) crianças que vivem em centros de detenção com as suas mães ou responsáveis legais; C) pessoas LGBTI; D) pessoas pertencentes às populações indígenas; e E) idosos.¹⁴⁰

Nesse sentido, no Parecer Consultivo sobre enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade a Corte realizou considerações gerais sobre: A) o respeito à dignidade humana como princípio geral do tratamento devido às pessoas privadas de liberdade e as condições de privação de liberdade; B) a proibição e a prevenção da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; C) a finalidade do regime de execução da pena na Convenção Americana; D) o controle judicial da execução da pena; E) o direito à igualdade e não discriminação, enfoque diferenciado e interseccionalidade; F) o acesso a serviços básicos para uma vida digna na prisão e as obrigações internacionais em relação aos direitos à saúde, à alimentação adequada e à água potável durante a privação de liberdade; G) superlotação generalizada e superpopulação; H) gestão penitenciária, e I) contexto causado pela pandemia da COVID-19 e violações particulares a determinados grupos no sistema penitenciário.¹⁴¹

A Corte determinou que os Estados devem aplicar um enfoque diferenciado na atenção às necessidades

138 Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de outubro de 2022. Série C N° 469, par. 188.

139 Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de outubro de 2022. Série C N° 469, par. 190.

140 Enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos de proteção dos direitos humanos). Parecer Consultivo OC-29/22 de 30 de maio de 2022. Série A N° 29.

141 Enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos de proteção dos direitos humanos). Parecer Consultivo OC-29/22 de 30 de maio de 2022. Série A N° 29.

especiais dos diferentes grupos populacionais privados da liberdade para assegurar uma execução da pena respeitosa de sua dignidade humana.¹⁴²

A Corte considerou que a aplicação de um enfoque diferenciado na política penitenciária permite identificar de que forma as características do grupo populacional e o entorno penitenciário condicionam a garantia dos direitos de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade que são minoritários e marginalizados no meio prisional, bem como identifica os riscos específicos de violação de direitos, de acordo com as suas características e necessidades específicas, com o objetivo de definir e implementar um conjunto de medidas concretas destinadas a superar a discriminação (estrutural e interseccional) que os afeta. A Corte estabeleceu que, caso contrário, os Estados infringiriam o disposto no artigo 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros tratados específicos, podendo conduzir a um tratamento contrário à proibição da tortura e de outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.¹⁴³

- **Enfoques diferenciados aplicáveis a mulheres grávidas, em período de parto, pós-parto e amamentação, bem como responsáveis legais privadas de liberdade**

No Parecer Consultivo sobre enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade a Corte considerou que, devido ao fato de que as mulheres constituem, historicamente, uma pequena porção da população penitenciária, o cárcere como instituição de controle social foi tradicionalmente concebido, desenhado e estruturada a partir de uma visão androcêntrica destinada a uma população masculina, jovem e marginalizada, privada de liberdade por delitos violentos. Em atenção a esse panorama e desde uma perspectiva de gênero, a Corte considerou que o princípio de igualdade e não discriminação requer dos Estados, através do sistema de justiça penal e das administrações penitenciárias, utilizar um enfoque diferenciado no caso de mulheres privadas de liberdade, de modo que não se reproduza, exatamente, o tratamento proporcionado à população masculina. Em suma, o enfoque diferenciado implica a adoção de políticas criminais e penitenciárias diferenciadas que atendam tanto ao perfil e vulnerabilidades das mulheres privadas de liberdade em prisão domiciliar, como as condições sociais e responsabilidades de cuidado, com vistas à sua adequada integração na sociedade. A Corte identificou vulnerabilidades específicas enfrentadas pelas mulheres durante a gravidez, durante o parto e o período de pós-parto e amamentação, bem como quando são responsáveis legais privadas de liberdade, e desenvolveu as obrigações específicas para os Estados no contexto convencional.¹⁴⁴

No Parecer Consultivo sobre enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade a Corte abordou os seguintes temas: A) a necessidade de adoção de medidas especiais para fazer efetivos os direitos das mulheres grávidas, em período de pós-parto e amamentação ou de responsáveis legais privadas de liberdade; B) prioridade no uso de medidas alternativas ou substitutivas na aplicação e execução da pena no caso das mulheres grávidas, durante o parto e o período de pós-parto e amamentação, assim como quando são responsáveis legais; C) princípio de separação entre mulheres e homens e instalações apropriadas para mulheres grávidas, em período de pós-parto e amamentação, assim como quando são responsáveis legais; D) proibição de medidas de isolamento e coerção física; E) o acesso à saúde sexual e reprodutiva sem discriminação; F) alimentação adequada e atenção de saúde física

142 Enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos de proteção dos direitos humanos). Parecer Consultivo OC-29/22 de 30 de maio de 2022. Série A N° 29.

143 Enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos de proteção dos direitos humanos). Parecer Consultivo OC-29/22 de 30 de maio de 2022. Série A N° 29.

144 Enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos de proteção dos direitos humanos). Parecer Consultivo OC-29/22 de 30 de maio de 2022. Série A N° 29.

e psicológica especializada durante a gravidez, parto e pós-parto; G) prevenção, investigação e erradicação da violência obstétrica no contexto carcerário; H) acesso a higiene e vestimentas adequadas, e I) garantir que os vínculos das mulheres ou responsáveis legais privadas de liberdade se desenvolvam em um ambiente adequado com seus filhos e filhas que se encontram extramuros.¹⁴⁵

- **Enfoques diferenciados aplicáveis a crianças que vivem em centros de detenção com suas mães ou responsáveis legais**

No Parecer Consultivo sobre enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade a Corte enfatizou que geralmente não se dispõem de cifras precisas e oficiais sobre as crianças que vivem em centros penitenciários com seus progenitores ou referentes adultos, de modo que este grupo constitui um dos mais invisibilizados no contexto carcerário. A Corte considerou que, para assegurar o direito à igualdade e à não discriminação, os Estados deverão identificar as crianças que vivem em prisões com seus progenitores como um grupo especialmente vulnerável e, a partir disso, criar medições que permitam monitorar o estado em que se encontram, quais são suas necessidades, estabelecer registros atualizados de quantos residem em cada centro penitenciário, e desenvolver e aprofundar as políticas e normas necessárias para a proteção integral de seus direitos.¹⁴⁶

No Parecer Consultivo sobre enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade a Corte abordou os seguintes aspectos: A) considerações gerais em torno aos princípios reitores aplicáveis e ao direito à igualdade e à não discriminação; B) o direito à vida familiar das crianças em relação aos seus progenitores e/ou referentes adultos privados de liberdade; C) o acesso ao direito à saúde e à alimentação de crianças que vivem em centros de detenção, e D) o desenvolvimento adequado e integral das crianças, com especial atenção à integração comunitária, socialização, educação, e recreação.¹⁴⁷

- **Enfoques diferenciados aplicáveis a pessoas LGBTI privadas de liberdade**

No Parecer Consultivo sobre enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade, ao referir-se às pessoas LGBTI, a Corte afirmou que, apesar de sua heterogeneidade, trata-se de uma população com experiências comuns de violência e discriminação no contexto penitenciário que surgem de preconceitos baseados na orientação sexual, identidade ou expressão de gênero. Ressaltou que os ambientes penitenciários foram pensados não apenas a partir de um ponto de vista androcêntrico, mas também a partir de lógicas dominantes da binariedade do sexo, cisnormatividade e heteronormatividade, o que apresenta desafios especiais para o respeito e a garantia dos direitos das pessoas trans e das pessoas com identidades de gênero não-binárias.¹⁴⁸

Ao levar em consideração a situação histórica de violência e discriminação contra as pessoas LGBTI, a qual se repete e exacerba no âmbito penitenciário, bem como suas necessidades específicas durante a privação da liberdade, no Parecer Consultivo sobre enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade a Corte respondeu as perguntas propostas pela Comissão Interamericana na seguinte ordem: A) considerações gerais sobre o direito à igualdade e à não discriminação e a situação

145 Enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos de proteção dos direitos humanos). Parecer Consultivo OC-29/22 de 30 de maio de 2022. Série A N° 29.

146 Enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos de proteção dos direitos humanos). Parecer Consultivo OC-29/22 de 30 de maio de 2022. Série A N° 29.

147 Enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos de proteção dos direitos humanos). Parecer Consultivo OC-29/22 de 30 de maio de 2022. Série A N° 29.

148 Enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos de proteção dos direitos humanos). Parecer Consultivo OC-29/22 de 30 de maio de 2022. Série A N° 29.

das pessoas LGBTI privadas de liberdade; B) o princípio de separação e a determinação da localização de uma pessoa LGBTI nos centros penitenciários; C) prevenção, investigação e registro de violência contra as pessoas LGBTI privadas de liberdade; D) direito à saúde das pessoas trans privadas de liberdade a respeito do início ou continuação de um processo de transição, e E) a visita íntima das pessoas LGBTI privadas de liberdade.¹⁴⁹

- **Enfoques diferenciados aplicáveis às pessoas pertencentes aos povos indígenas privados de liberdade**

A Corte interpretou as disposições da Convenção Americana tomando em consideração as características próprias que diferenciam os membros dos povos indígenas da população em geral e que formam sua identidade cultural. A Corte ressaltou a necessidade de que os representantes e as autoridades dos povos indígenas participem ativamente na formulação, implementação e avaliação da política criminal dos Estados e que se estabeleçam relações de diálogo e cooperação entre essas autoridades e a justiça ordinária.

Ao oferecer resposta às perguntas propostas pela Comissão, a Corte se referiu aos seguintes pontos: A) considerações gerais sobre o direito à igualdade e à não discriminação, e a situação das pessoas indígenas privadas de liberdade; B) a preferência para as penas alternativas à prisão em relação às pessoas indígenas; C) a preservação da identidade cultural das pessoas indígenas privadas de liberdade; D) o uso da língua indígena durante a privação de liberdade e a adoção de medidas de reinserção e integração culturalmente adequadas, e E) a prevenção da violência contra as pessoas indígenas privadas de liberdade.¹⁵⁰

- **Enfoques diferenciados aplicáveis a idosos privados de liberdade**

No Parecer Consultivo sobre enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade a Corte referiu-se à situação particular das pessoas idosas privadas de liberdade, às necessidades especiais derivadas do processo de envelhecimento que se agravam em função das próprias condições de vulnerabilidade em que se encontra a população carcerária. Além disso, a Corte notou que o processo de envelhecimento pode derivar em situações de deficiência e considerou pertinente incluir considerações a esse respeito.¹⁵¹

No Parecer Consultivo sobre enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade a Corte determinou as obrigações específicas dos Estados para assegurar os direitos das pessoas idosas privadas de liberdade, abordando os seguintes temas: A) a necessidade de adotar medidas especiais para tornar efetivos os direitos das pessoas idosas privadas de liberdade; B) a procedência de medidas substitutivas ou alternativas à execução das penas privativas de liberdade a favor das pessoas idosas; C) os direitos à acessibilidade e à mobilidade das pessoas idosas privadas de liberdade; D) o direito à saúde das pessoas idosas privadas de liberdade; E) o direito das pessoas idosas privadas de liberdade ao contato exterior com suas famílias, e F) a reinserção e reintegração social das pessoas idosas privadas de liberdade.¹⁵²

149 Enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos de proteção dos direitos humanos). Parecer Consultivo OC-29/22 de 30 de maio de 2022. Série A N° 29.

150 Enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos de proteção dos direitos humanos). Parecer Consultivo OC-29/22 de 30 de maio de 2022. Série A N° 29.

151 Enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos de proteção dos direitos humanos). Parecer Consultivo OC-29/22 de 30 de maio de 2022. Série A N° 29.

152 Enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos de proteção dos direitos humanos). Parecer Consultivo OC-29/22 de 30 de maio de 2022. Série A N° 29.

- **A obrigação dos Estados de manter a ordem pública dentro de seu território e o respeito aos direitos humanos**

No Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México a Corte recordou que os Estados têm a obrigação de garantir a segurança e manter a ordem pública dentro de seu território, e que, nessa medida, devem utilizar os meios necessários para enfrentar a delinquência e o crime organizado, incluindo através de medidas que representem restrições ou, inclusive, privações à liberdade pessoal. Sem prejuízo do anterior, o poder do Estado não é ilimitado para alcançar seus fins, independentemente da gravidade de certas ações e da cupabilidade de seus supostos autores. Em particular, as autoridades não podem violar os direitos reconhecidos na Convenção Americana, tais como os direitos à presunção de inocência, à liberdade pessoal, ao devido processo e não podem levar a cabo detenções ilegais ou arbitrárias, entre outros.¹⁵³

- **Medidas Cautelares restritivas da liberdade, o direito a não ser privado da liberdade arbitrariamente e o direito à presunção de inocência**

No Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México o Tribunal reiterou que, para que se cumpram os requisitos para restringir o direito à liberdade pessoal através de uma medida cautelar como a prisão preventiva, devem existir indícios suficientes que permitam supor razoavelmente que um fato ilícito ocorreu e que a pessoa submetida ao processo pode ter participado nesse ato ilícito.¹⁵⁴ Esse pressuposto não constitui, em si mesmo, uma finalidade legítima para aplicar uma medida cautelar restritiva da liberdade, nem tampouco é um elemento que seja suscetível de quebrantar o direito à presunção de inocência contido no artigo 8.2 da Convenção.¹⁵⁵ O anterior deve entender-se levando em consideração que, em princípio e em termos gerais, essa decisão não deveria ter nenhum efeito a respeito da responsabilidade do acusado, dado que deve ser tomada por um Juiz ou autoridade judicial diferente da que, finalmente, realiza a determinação sobre o mérito.¹⁵⁶

A Corte considerou que a suspeita ou os indícios suficientes que permitam supor, razoavelmente, que a pessoa submetida ao processo pode ter participado no ato ilícito que se investiga devem estar fundamentados e expressados com base em fatos específicos, isto é, não em meras conjecturas ou intuições abstratas. Daqui se deduz que o Estado não deve prender para depois investigar.¹⁵⁷

A Corte reiterou que corresponde à autoridade judicial impor medidas dessa natureza unicamente quando prove que: a) a finalidade das medidas que prive ou restrinja a liberdade seja compatível com a Convenção; b) que as medidas adotadas sejam idôneas para cumprir o fim perseguido; c) que sejam necessárias, no sentido de que sejam absolutamente indispensáveis para conseguir o fim desejado e que não exista uma medida menos grave em relação ao direito interferido entre todas aquelas que contam com a mesma idoneidade para alcançar o objetivo proposto, e d) que sejam estritamente proporcionais, de forma que o sacrifício inerente à restrição do direito à liberdade não seja exagerado ou desmedido frente às vantagens que se obtêm por meio dessa restrição e o cumprimento da finalidade perseguida.¹⁵⁸ Por sua vez, o Tribunal recordou que a privação de liberdade de um acusado ou de uma pessoa processada por um delito não pode descansar sobre fins preventivo-gerais ou preventivo-especiais atribuíveis à pena.¹⁵⁹

153 Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C N° 470, par. 95.

154 Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C N° 470, par. 100.

155 Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C N° 470, par. 101.

156 Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C N° 470, par. 102.

157 Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C N° 470, par. 103.

158 Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C N° 470, par. 105.

159 Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C N° 470, par. 104.

A Corte recordou que, de acordo com sua Jurisprudência constante, uma medida cautelar apenas deve ser imposta quando for necessária para a satisfação de um fim legítimo, a saber: que o acusado não impedirá o desenvolvimento do processo nem eludirá a ação da justiça. Além disso, destacou que o perigo processual não se presume, mas deve ser feita a sua verificação em cada caso, fundamentando em circunstâncias objetivas e precisas do caso concreto.¹⁶⁰ Os elementos que provam a existência dos fins legítimos tampouco se presumem, mas devem estar fundamentados em circunstâncias objetivas e precisas do caso concreto, o que corresponde ao titular da persecução penal provar e não ao acusado, quem além disso, deve ter a possibilidade de exercer o direito de contraditório e estar devidamente assistido por um advogado. Além disso, a Corte tem argumentado que a gravidade do delito de que se acusa, por si mesma, não é justificativa suficiente para a prisão preventiva.¹⁶¹

Por outro lado, a Corte afirmou que, ao ser a privação da liberdade uma medida que significa uma restrição à esfera de ação individual, corresponde exigir à autoridade judicial que imponha esta medida unicamente quando considere que os demais mecanismos previstos na lei que representem um menor grau de ingerência nos direitos individuais, não são suficientes para satisfazer o fim processual.¹⁶² Ademais, as medidas alternativas devem estar disponíveis e uma medida restritiva da liberdade apenas pode ser imposta quando não for possível o uso de medidas alternativas para mitigar os seus fundamentos. Além disso, indicou que as autoridades devem considerar medidas alternativas para garantir o comparecimento em Juízo.¹⁶³

Adicionalmente, nos casos em que se imponham medidas privativas de liberdade, a Corte afirmou que o artigo 7.5 da Convenção Americana estabelece limites temporais à sua duração; desse modo, quando o prazo da prisão preventiva ultrapassa um período razoável, deve-se proceder a limitar a liberdade do acusado com outras medidas menos lesivas que assegurem o seu comparecimento em Juízo.¹⁶⁴

• Figuras pré-processuais que restringem a liberdade de uma pessoa com fins investigativos

No Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México a Corte afirmou que qualquer figura de natureza pré-processual que busque restringir a liberdade de uma pessoa para levar a cabo uma investigação sobre delitos que ela supostamente teria cometido, é intrinsecamente contrária ao conteúdo da Convenção Americana e viola de forma manifesta seus direitos à liberdade pessoal e à presunção de inocência.¹⁶⁵ Sobre esse ponto, o Tribunal recordou que toda pessoa que, mediante qualquer ato de investigação ou do processo, seja suspeita de ser autora ou partícipe de um fato punível, é titular das garantias do devido processo.¹⁶⁶ De acordo com o exposto e em relação à figura do arraigo como medida de natureza pré-processual restritiva da liberdade com fins investigativos, a Corte considerou que a mesma é incompatível com a Convenção Americana, visto que os postulados que definem suas características inerentes não convivem de forma pacífica com os direitos à liberdade pessoal e à presunção de inocência.¹⁶⁷

160 Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C Nº 470, par. 106.

161 Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C Nº 470, par. 108.

162 Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C Nº 470, par. 110.

163 Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C Nº 470, par. 111.

164 Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C Nº 470, par. 112.

165 Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C Nº 470, par. 171.

166 Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C Nº 470, par. 125.

167 Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C Nº 470, par. 216.

- **Revistas ou arrombamentos de domicílios**

No Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México a Corte recordou que o direito à vida privada pessoal se caracteriza por estar isento e imune às invasões ou agressões abusivas ou arbitrárias por parte de terceiros ou da autoridade pública. À luz do anterior, o Tribunal recordou que os pertences que uma pessoa leva consigo na via pública, inclusive quando a pessoa se encontra dentro de um automóvel, são bens que, da mesma forma que aqueles dentro de seu domicílio, estão incluídos dentro do âmbito de proteção do direito à vida privada e à intimidade. Por essa razão, não podem ser objeto de interferências arbitrárias por parte de terceiros ou das autoridades.¹⁶⁸

No Caso Tzomplaxtle e outros Vs. México, a Corte analisou se as autoridades internas contavam com a possibilidade, conferida por uma Lei ou um Regulamento, de realizar revisões ou revistas aos veículos. Com respeito a este ponto, a Corte advertiu que o Estado não se referiu a nenhuma norma que faculte às autoridades realizar revistas a veículos, unicamente fez alusão à autorização do condutor do veículo e ao “cumprimento de funções”.¹⁶⁹ Por outro lado, a Corte se referiu ao que constitui “a suspeita razoável” de que um delito foi cometido para levar a cabo esse tipo de revistas, e recordou, tal como indicou o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que isso “presupõe a existência de fatos ou de informação que poderia satisfazer um observador razoável quanto a que a pessoa envolvida teria cometido uma ofensa”.¹⁷⁰

ARTIGOS 8 E 25 (GARANTIAS JUDICIAIS)

- **Independência judicial e sua aplicação às/aos promotores em razão da natureza das funções que exercem**

No Caso Nissen Pessolani Vs. Paraguai a Corte reiterou que a Jurisprudência do Tribunal já estabeleceu que a garantia de estabilidade e inamovibilidade de Juízas e Juizes, voltada a salvaguardar sua independência, é aplicável às/aos promotores devido à natureza das funções que exercem. Nesse sentido, no que tange à função específica de promotores, este Tribunal se referiu em distintas oportunidades à necessidade de que, em situações de violações de direitos humanos e, em geral, no âmbito penal, os Estados garantam uma investigação independente e objetiva. A Corte enfatizou que as autoridades responsáveis pela investigação devem gozar de independência, de jure e de facto, o que requer “não apenas independência hierárquica ou institucional, mas também independência real”.¹⁷¹

Esta Corte destacou que as/os promotores desempenham funções de operadores de justiça e, com esse caráter, requerem gozar de garantias de estabilidade laboral, entre outras, como condição elementar de sua independência para o devido cumprimento de suas funções processuais. Portanto, encontram-se amparados pelas garantias de uma adequada nomeação, à inamovibilidade do cargo e a serem protegidos contra pressões externas. De outro modo, estariam em risco a independência e a objetividade que são exigíveis em sua função como princípios voltados a assegurar que as investigações realizadas e as pretensões formuladas perante os órgãos jurisdicionais se dirijam exclusivamente à realização da justiça no caso concreto, em coerência com os alcances do artigo 8 da Convenção. Cabe agregar que a Corte especificou que a falta de garantia de inamovibilidade de promotores, ao torná-los vulneráveis a represálias em função das decisões que assumem, representa uma violação precisamente à independência que o artigo 8.1 da

168 Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C N° 470, par. 189.

169 Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C N° 470, par. 191.

170 Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C N° 470, par. 191.

171 Caso Nissen Pessolani Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2022. Série C N° 477, par. 57.

Convenção garante. A esse respeito, nas Sentenças dos Casos Martínez Esquivia Vs. Colômbia e Casa Nina Vs. Peru foi estabelecido que a independência reconhecida aos promotores configura a garantia de que não serão objeto de pressões políticas ou ingerências indevidas em sua atuação, nem de represálias pelas decisões que objetivamente tenham assumido, o que exige, precisamente, a garantia de estabilidade e inamovibilidade no cargo.¹⁷²

Em virtude das considerações anteriores, esta Corte reiterou que a garantia de estabilidade e inamovibilidade no cargo para promotores implica, por sua vez, (i) que o afastamento de seus cargos deve obedecer exclusivamente a razões permitidas, seja por meio de um processo que cumpra as garantias judiciais ou porque concluíram o prazo de seu mandato; (ii) que os/as promotores apenas podem ser destituídos por faltas de disciplina graves ou incompetência; e (iii) que qualquer processo deve ser decidido de acordo com as normas de comportamento judicial estabelecidas e mediante procedimentos justos que assegurem a objetividade e a imparcialidade de acordo com a Constituição ou a lei.¹⁷³

- **Direito a contar com um Juiz competente e independente**

No Caso Nissen Pessolani Vs. Paraguai a Corte reiterou que já decidiu casos relacionados à destituição de autoridades judiciais por meio de órgãos de composição mista, com a participação parlamentares, e analisou as possíveis ingerências que estes poderiam causar no princípio de independência judicial. Nesse mesmo sentido, este Tribunal afirmou que as garantias do devido processo estabelecidas na Convenção Americana são aplicáveis na fundamentação desse tipo de processos. A esse respeito, o artigo 8 da Convenção consagra as diretrizes do devido processo legal, que se refere ao conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais para que as pessoas estejam em condições de defender adequadamente os seus direitos diante de qualquer ato do Estado que possa afetá-los. Nesse sentido, em sua Jurisprudência constante este Tribunal indicou que é exigível de qualquer autoridade pública cujas decisões possam afetar os direitos das pessoas, seja administrativa, legislativa ou judicial, que adote estas decisões com pleno respeito às garantias do devido processo legal.¹⁷⁴

- **A alegada violação à garantia de um Juiz imparcial**

No Caso Nissen Pessolani Vs. Paraguai a Corte recordou que já estabeleceu que a imparcialidade exige que a autoridade judicial que intervém em uma causa particular se aproxime dos fatos da causa sem demonstrar, de maneira subjetiva, qualquer preconceito e, além disso, oferecendo garantias suficientes de natureza objetiva que permitam afastar qualquer dúvida da parte do acusado sobre ausência de imparcialidade. Essa garantia significa que os integrantes do tribunal, ou da autoridade encarregada do procedimento, não tenham um interesse direto, uma posição já tomada, uma preferência por alguma das partes e que não se encontrem envolvidos na controvérsia, mas atuem única e exclusivamente com base no direito.¹⁷⁵

A imparcialidade pessoal ou subjetiva se presume, a menos que exista prova em contrário, e consiste, por exemplo, na demonstração de que algum membro do tribunal ou autoridade competente possui preconceito ou parcialidade de natureza pessoal contra os litigantes. Por sua vez, a denominada prova objetiva envolve a determinação de se a autoridade questionada ofereceu elementos convincentes que permitam eliminar temores legítimos ou suspeitas fundamentadas de parcialidade sobre sua pessoa. Ademais, o Tribunal indicou que a recusa é um instrumento processual que permite proteger o direito a ser julgado por um órgão imparcial, uma vez que busca outorgar credibilidade à função realizada pela jurisdição.¹⁷⁶

172 Caso Nissen Pessolani Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2022. Série C Nº 477, par. 58.

173 Caso Nissen Pessolani Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2022. Série C Nº 477, par. 59.

174 Caso Nissen Pessolani Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2022. Série C Nº 477, par. 61.

175 Caso Nissen Pessolani Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2022. Série C Nº 477, par. 64.

176 Caso Nissen Pessolani Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2022. Série C Nº 477, par. 65.

Nos procedimentos iniciados contra autoridades judiciais que possam, eventualmente, derivar em sua remoção, a garantia de inamovibilidade que as ampara, em salvaguarda de sua independência, exige que esses procedimentos sejam tramitados e decididos com objetividade e imparcialidade, isto é, como exige as garantias do devido processo.¹⁷⁷

- **Devida diligência na investigação d violência contra pessoas defensoras de direitos humanos**

No Caso Sales Pimenta Vs. Brasil a Corte recordou que, em casos de atentados contra pessoas defensoras de direitos humanos, os Estados têm o dever de investigar as violações cometidas contra essas pessoas de maneira séria e efetiva, combatendo a impunidade e assegurando uma justiça imparcial, oportuna e de ofício, que resulte na busca exaustiva de qualquer informação para elaborar e levar a cabo uma investigação que conduza à devida análise das hipóteses de autoria, por ação ou por omissão, em diferentes níveis, explorando todas as linhas investigativas pertinentes para identificar os autores. Em consequência, diante de indícios ou alegações de que determinado fato contra uma pessoa defensora de direitos humanos pode ter como motivação justamente o seu trabalho de defesa e promoção dos direitos humanos, as autoridades investigadoras devem tomar em consideração o contexto dos fatos e suas atividades para identificar os interesses que poderiam ter sido afetados no exercício das mesmas, para estabelecer e esgotar as linhas de investigação que levem em consideração o seu trabalho, determinar a hipótese do delito e identificar os autores.¹⁷⁸

Em função do papel fundamental que desempenham à luz do exercício cotidiano de suas atividades na promoção e proteção de direitos humanos, o Tribunal reiterou a existência de um dever reforçado de devida diligência quanto à investigação sobre a morte de defensores e defensoras de direitos humanos.¹⁷⁹

Além disso, a Corte destacou no Caso Sales Pimenta Vs. Brasil que o cumprimento do dever estatal de criar as condições necessárias para o desfrute efetivo dos direitos estabelecidos na Convenção está intrinsecamente vinculado à proteção e ao reconhecimento da importância do papel que cumprem as e os defensores de direitos humanos, cujo trabalho é fundamental para o fortalecimento da democracia e do Estado de Direito. O Tribunal recorda, ademais, que as atividades de vigilância, denúncia e educação que realizam contribuem de maneira essencial à observância dos direitos humanos, pois atuam como garantes contra a impunidade. Dessa maneira complementam o papel não apenas dos Estados, mas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em seu conjunto. Nesse sentido, a Corte enfatizou a necessidade de erradicar a impunidade relacionada a atos de violência cometidos contra defensoras de direitos humanos, pois resulta um elemento fundamental para garantir que possam realizar livremente o seu trabalho em um ambiente seguro.¹⁸⁰

A Corte sublinhou que a violência contra pessoas defensoras de direitos humanos tem um efeito amedrontador (chilling effect), especialmente quando os delitos permanecem impunes. A esse respeito, reiterou que as ameaças e os atentados à integridade e à vida dos defensores de direitos humanos e a impunidade dos responsáveis por estes fatos são particularmente graves porque têm um efeito não apenas individual, mas também coletivo, na medida em que a sociedade se vê impedida de conhecer a verdade sobre a situação de respeito ou de violação dos direitos das pessoas sob a jurisdição de um determinado Estado.¹⁸¹

177 Caso Nissen Pessolani Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2022. Série C N° 477, par. 66.

178 Caso Sales Pimenta Vs. Brasil. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 30 de junho de 2022. Série C N° 454, par. 86.

179 Caso Sales Pimenta Vs. Brasil. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 30 de junho de 2022. Série C N° 454, par. 87.

180 Caso Sales Pimenta Vs. Brasil. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 30 de junho de 2022. Série C N° 454, par. 88.

181 Caso Sales Pimenta Vs. Brasil. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 30 de junho de 2022. Série C N° 454, par. 89.

- **Pessoas defensoras do meio ambiente**

No Caso Barahona Vs. Chile a Corte reiterou que a qualidade de defensora ou defensor de direitos humanos se deriva do trabalho que realizam, independentemente de que a pessoa seja um particular ou um funcionário público, ou se a defesa é exercida em relação aos direitos civis e políticos ou dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Além disso, este Tribunal esclareceu que as atividades de promoção e proteção dos direitos podem ser realizadas de forma intermitente ou ocasional, de maneira que a condição de pessoa defensora de direitos humanos não constitui necessariamente uma condição permanente.¹⁸²

A definição da categoria de defensoras ou defensores de direitos humanos é ampla e flexível devido à própria natureza dessa atividade. Por isso, qualquer pessoa que realize uma atividade de promoção e defesa de algum direito humano, e se autodenomine como tal ou tenha reconhecimento social de sua defesa, deverá ser considerada como pessoa defensora. Nessa categoria se incluem, portanto, os defensores ambientais, também chamados defensores de direitos humanos ambientais ou defensores de direitos humanos em assuntos ambientais.¹⁸³

Por sua vez, o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú), é o primeiro instrumento internacional que se refere expressamente a estes defensores. Este Acordo incorpora uma definição geral dos defensores ambientais, baseada no trabalho que realizam. Com efeito, os define como “pessoas, grupos e organizações que promovem e defendem os direitos humanos em assuntos ambientais”.¹⁸⁴

No mesmo sentido, o relatório sobre a situação dos defensores dos direitos humanos, apresentado pelo ex-Relator Especial das Nações Unidas sobre este tema, afirma que o termo defensores dos direitos humanos ambientais faz referência “às pessoas e aos grupos que, a título pessoal ou profissional e de forma pacífica, se esforçam para proteger e promover os direitos humanos relacionados ao meio ambiente, em particular a água, o ar, a terra, a flora e a fauna”. Segundo o relatório, independentemente do trabalho que realizam, as pessoas defensoras se definem principalmente por suas ações para proteger os direitos ambientais e os direitos sobre a terra.¹⁸⁵

Por outro lado, a Corte advertiu que vários instrumentos internacionais se referiram à importância do trabalho das pessoas defensoras de direitos humanos e de assuntos ambientais, a situação de vulnerabilidade na qual podem se encontrar e à necessidade de oferecer proteção especial. No âmbito regional, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos reconheceu e respaldou as tarefas realizadas por defensores de direitos humanos e sua valiosa contribuição para a promoção, respeito e proteção dos direitos e liberdades fundamentais nas Américas. Nesse sentido, a Assembleia exortou os Estados a outorgar as garantias e facilidades necessárias para que possam exercer livremente o seu trabalho. Adicionalmente, o ex-Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos considerou que os Estados devem “manter-se alerta e proteger os defensores de intimidações, criminalização e violência, investigar, processar e sancionar com diligência os autores desses delitos [...]” e “estabelecer um ambiente seguro e propício para que os defensores atuem sem ameaças, assédio, intimidação ou violência”. O anterior foi afirmado ao compreender que os defensores não podem defender devidamente os direitos relacionados ao meio ambiente se não puderem exercer seus próprios direitos de acesso à informação, liberdade de expressão, reunião e associação pacíficas, garantias de não discriminação e a participação na adoção de decisões.¹⁸⁶

182 Caso Barahona Vs. Chile, par. 70.

183 Caso Barahona Vs. Chile, par. 71.

184 Caso Barahona Vs. Chile, par. 72.

185 Caso Barahona Vs. Chile, par. 73.

186 Caso Barahona Vs. Chile, par. 74.

Por sua vez, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas reconheceu a importância do trabalho que realizam os defensores de direitos humanos, incluindo os relacionados ao meio ambiente, para que os Estados cumpram as obrigações emanadas do Acordo de Paris e a implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Portanto, destacou o dever de garantir a eles “um ambiente seguro e propício que lhes permita levar a cabo o seu trabalho sem obstáculos ou insegurança”.¹⁸⁷

No mesmo sentido, o artigo 9 do Acordo de Escazú prevê a obrigação dos Estados-Parte de garantir “um ambiente seguro e propício” para que os defensores dos direitos humanos em assuntos ambientais “possam atuar sem ameaças, restrições e insegurança”. Além disso, estabelece que os Estados devem tomar “as medidas adequadas e efetivas para reconhecer, proteger e promover” todos os seus direitos; incluindo os direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade de opinião e de expressão. Dentro dos princípios gerais também se estabelece que cada Parte velará para que os direitos reconhecidos no Acordo sejam livremente exercidos (artigo 2) e garantirá um ambiente propício para o trabalho das pessoas, associações, organizações ou grupos que promovam a proteção do meio ambiente, proporcionando reconhecimento e proteção (artigo 6). Em particular, o Acordo de Escazú toma em consideração a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), e recorda o compromisso de alcançar o desenvolvimento sustentável, de forma equilibrada e integrada, em suas três dimensões: econômica, social e ambiental. Ademais, põe em relevo que o documento final da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável de 2012, intitulado “O Futuro que queremos”, reconhece que a democracia, a boa governança e o Estado de Direito são essenciais para o desenvolvimento sustentável.¹⁸⁸

A Corte considerou que o respeito e a garantia dos direitos dos defensores de direitos humanos em assuntos ambientais, além de ser um compromisso adquirido pelos Estados-Parte da Convenção Americana, reveste-se de especial importância no tocante às pessoas sob sua jurisdição, pois estas realizam um trabalho “fundamental para o fortalecimento da democracia e do Estado de Direito.”¹⁸⁹

No Caso Barahona Vs. Chile a Corte considerou que, dada a importância deste trabalho, o livre e pleno exercício deste direito impõe aos Estados o dever de criar condições jurídicas e fáticas nas quais possam desenvolver livremente a sua função. O anterior é particularmente relevante ao considerar a interdependência e a indivisibilidade entre os direitos humanos, a proteção do meio ambiente e as dificuldades associadas à defesa do meio ambiente nos países da região, nos quais se observa um número crescente de denúncias de ameaças, atos de violência e assassinatos de ambientalistas em virtude de seu trabalho.¹⁹⁰

• O dever de devida diligência reforçada em casos de violência contra crianças

No Caso Angulo Losada Vs. Bolívia a Corte recordou que, em casos de violência contra a mulher, as obrigações gerais previstas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana se complementam e se reforçam com as obrigações provenientes da Convenção de Belém do Pará. Em seu artigo 7.b), esta Convenção obriga os Estados Parte de maneira específica a utilizar a “devida diligência para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher”. Por sua vez, o artigo 7.f) dispõe que os Estados devem “estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, Juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos”. Desse modo, diante de um ato de violência contra uma mulher, é particularmente importante que as autoridades encarregadas da investigação a conduzam com determinação e eficácia, levando em consideração o dever da sociedade de rejeitar a violência contra as mulheres e as obrigações do Estado de erradicá-la e de oferecer confiança às vítimas nas instituições estatais para sua proteção.¹⁹¹

187 Caso Barahona Vs. Chile, par. 75.

188 Caso Barahona Vs. Chile, par. 76.

189 Caso Barahona Vs. Chile, par. 77.

190 Caso Barahona Vs. Chile, par. 78.

191 Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C N° 475, par. 94.

No Caso Angulo Losada Vs. Bolívia a Corte considerou que as garantias estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção se aplicam a todas as pessoas igualmente, e devem correlacionar-se com os direitos específicos em questão e com o artigo 19, de forma tal que sejam refletidas em quaisquer processos administrativos ou judiciais nos quais se discuta os direitos da criança. Nesse sentido, os Estados devem adotar, em observância do artigo 19 da Convenção Americana, medidas particulares e especiais nos casos onde a vítima é uma criança ou adolescente, sobretudo diante da ocorrência de um ato de violência sexual e, ainda mais, em casos de estupro, sem prejuízo dos padrões estabelecidos em casos de violência sexual e estupro contra mulheres adultas. Em consequência, as violações de direitos em detrimento de uma criança devem ser analisadas não apenas com base nos instrumentos internacionais de violência contra a mulher, mas também à luz do corpus juris internacional de proteção das crianças, o qual deve servir para definir o conteúdo e os alcances das obrigações assumidas pelo Estado ao analisar os direitos das pessoas menores de 18 anos e, no caso particular, da obrigação estatal reforçada de devida diligência.¹⁹²

Assim, a Corte sublinhou que as medidas especiais de proteção que o Estado deve adotar se baseiam no fato de que crianças e adolescentes são consideradas mais vulneráveis frente a violações de direitos humanos, o que, ademais, estará determinado por distintos fatores, como a idade, as condições particulares de cada um, seu grau de desenvolvimento e maturidade, entre outros. Conforme afirmado pelo perito Cillero, a idade é um fator potencial de discriminação devido a que “as crianças e adolescentes, por sua idade, não contam com legitimidade social ou legal para tomar decisões importantes em matéria de educação, saúde e em relação a seus direitos sexuais e reprodutivos”. Além disso, a Corte já indicou que, no caso das crianças, esta vulnerabilidade a violações de direitos humanos pode ser enquadrada e potencializada por fatores de discriminação histórica que contribuíram para que mulheres e crianças sofram maiores índices de violência sexual, especialmente na esfera familiar.¹⁹³ Como a Corte indicou, o dever de garantia adquire especial intensidade quando as crianças são vítimas de um delito de violência sexual e participam nas investigações e processos penais, como no presente caso.¹⁹⁴

No caso Angulo Losada Vs. Bolívia a Corte assinalou que, mesmo que o devido processo e suas correlativas garantias sejam aplicáveis a todas as pessoas, no caso das crianças e adolescentes, por força da proteção especial derivada do artigo 19 da Convenção, o seu exercício supõe, em razão das condições especiais em que se encontram, a adoção de certas medidas específicas com o propósito de assegurar o acesso à justiça em condições de igualdade, garantir o efetivo devido processo e velar para que o interesse superior se construa como uma consideração primordial em todas as decisões administrativas ou judiciais que venham a ser adotadas.¹⁹⁵ A Corte já argumentou que a participação de crianças e adolescentes vítimas de delitos em um processo penal pode ser necessária para contribuir com o desenvolvimento efetivo desse processo, entretanto, é necessário que se ofereça a elas, desde o início do processo e durante todo o seu transcurso, informação sobre o procedimento e sobre os serviços de assistência jurídica, de saúde física e psíquica e demais medidas de proteção disponíveis.¹⁹⁶

No Caso Angulo Losada Vs. Bolívia a Corte recordou sua advertência de que as crianças e adolescentes vítimas, em particular de violência sexual, podem experimentar graves consequências físicas, psicológicas

192 Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C N° 475, par. 99.

193 Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C N° 475, par. 100.

194 Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C N° 475, par. 101.

195 Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C N° 475, par. 102.

196 Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C N° 475, par. 103.

e emocionais causadas pelo ato violatório de seus direitos, e também uma nova vitimização nas mãos dos órgãos do Estado através de sua participação em um processo penal, cuja função é justamente a proteção de seus direitos. Nesse sentido, caso se considere que a participação da criança ou adolescente é necessária e pode contribuir com a coleta de material probatório, deverá evitar-se a revitimização em todos os momentos e sua participação se limitará às diligências e atuações nas quais sua participação se considere estritamente necessária e se evitará a sua presença e interação com o seu agressor nas diligências ordenadas. Assim, todos os funcionários e autoridades intervenientes nas investigações e no processo penal relacionado com a violência sexual devem estar especialmente atentos para evitar que as vítimas sofram ainda mais danos durante estes procedimentos. No curso da investigação e do processo judicial, as crianças e adolescentes vítimas não apenas devem ser tratados de maneira adaptada a elas/eles, mas também com sensibilidade, “levando em consideração sua situação pessoal, suas necessidades, sua idade, seu sexo, sua deficiência e seu grau de maturidade, e respeitando plenamente sua integridade física, mental e moral”. Nesse sentido, a Corte coincidiu com o manifestado pelo perito Cillero durante a audiência quanto a que “as mulheres vítimas de delito sexual, e as crianças ou adolescentes vítimas de delitos sexuais, encontram-se em uma posição de desvantagem muito forte no processo penal, produto dos traumas que sofreram”, de modo que é necessário que exista uma “neutralidade empática” por parte dos funcionários do sistema de justiça para com as vítimas de violência sexual.¹⁹⁷

No Caso Angulo Losada Vs. Bolívia a Corte reiterou que o estupro é uma experiência sumamente traumática que pode causar severas consequências e grande dano físico e psicológico, o que deixa a vítima “humilhada física e emocionalmente”, situação dificilmente superável com o passar do tempo, diferentemente do que acontece com outras experiências traumáticas. No caso das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, este impacto poderia ser severamente agravado, de maneira que poderiam sofrer um trauma emocional diferenciado dos adultos e um impacto sumamente profundo, em particular quando o agressor mantém um vínculo de confiança e de autoridade com a vítima, como um progenitor ou outro adulto da família que mantenha com a vítima uma relação de cuidado e de supervisão. Para isso, a Corte recordou a importância da adoção de um protocolo de atenção cujo objetivo seja reduzir as consequências sobre o bem-estar biopsico-social da vítima. Nesse sentido, este Tribunal indicou que, em casos de violência sexual, o Estado deverá, uma vez conhecidos os fatos, oferecer, de forma gratuita, assistência imediata e profissional, tanto médica como psicológica e/ou psiquiátrica, sob responsabilidade de um profissional especificamente capacitado na atenção de vítimas desse tipo de delitos e com perspectiva de gênero e infância. O acompanhamento deverá se manter durante o processo penal, procurando que seja o mesmo profissional que atenda à criança ou adolescente. É transcendental que durante o processo na justiça os serviços de apoio sejam levados em consideração, sem nenhuma discriminação de idade, nível de maturidade e de compreensão, gênero, orientação sexual, nível socioeconômico, aptidões e capacidades da criança ou do adolescente, bem como qualquer outro fator ou necessidade especial em que se encontrem.¹⁹⁸

Desta maneira, no Caso Angulo Losada Vs. Bolívia, a Corte estabeleceu que os Estados devem garantir que i) o processo se desenvolva em um ambiente que não seja intimidante, hostil, insensível ou inadequado à idade da criança ou adolescente; ii) o pessoal encarregado de receber o relato, incluindo promotores, autoridades judiciais, administrativas, pessoal de saúde, entre outras, deve estar devidamente capacitado na matéria, de modo que a criança ou adolescente se sinta respeitada e segura no momento de relatar o que lhe ocorreu e expressar sua opinião em um ambiente físico, psíquico e emocional adequado, que permita relatar os fatos ocorridos ou sua experiência da maneira que quiser, sem o uso de linguagem ofensiva, discriminatória ou estigmatizante por parte do pessoal; iii) as crianças e adolescentes devem ser tratados ao longo do processo penal com tato e sensibilidade, sendo-lhes explicadas a razão e a utilidade das diligências a levar-se a cabo ou a natureza das perícias às quais será submetida, sempre com base em

197 Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C N° 475, par. 104.

198 Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C N° 475, par. 105.

sua idade, nível de maturidade e desenvolvimento, e de acordo com o seu direito à informação; iv) deve ser respeitada a intimidade e a confidencialidade da informação das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, se for o caso, evitando em todos os momentos a sua participação em uma quantidade excessiva de intervenções ou sua exposição ao público, adotando as medidas que sejam necessárias para evitar seu sofrimento durante o processo e danos ulteriores; v) a entrevista com a criança ou adolescente vítima de violência sexual deve ser gravada em vídeo e conduzida por um psicólogo especializado ou um profissional de disciplinas afins, devidamente capacitado na tomada desse tipo de declarações, não podendo a criança ou adolescente ser interrogada diretamente pelo tribunal ou pelas partes; vi) as salas de entrevistas ofereçam um ambiente seguro e não intimidante, hostil, insensível ou inadequado, que proporcione privacidade e confiança às vítimas, e que vii) as crianças e adolescentes não sejam interrogados em mais ocasiões do que as estritamente necessárias, em atenção ao seu interesse superior, para evitar a revitimização ou um impacto traumático.¹⁹⁹

Quanto ao exame físico, no Caso Angulo Losada Vs. Bolívia a Corte recordou que já se pronunciou no sentido de que as autoridades deverão evitar, na medida do possível, que as vítimas de violência sexual sejam submetidas a mais de uma avaliação física, já que isso poderia ser revitimizante. O exame médico nestes casos deve ser realizado por um profissional com amplo conhecimento e experiência em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, que buscará minimizar e evitar causar um trauma adicional ou revitimizá-los. É recomendável que a vítima, ou quando corresponda, o seu representante legal, possa escolher o sexo do profissional e que o exame esteja a cargo de um/a profissional de saúde especialista em ginecologia infanto-juvenil, com formação específica para realizar exames médicos forenses em casos de violência sexual. Além disso, o exame médico deverá ser realizado após o consentimento informado da vítima ou de seu representante legal, segundo o seu nível de maturidade, tomando em consideração o direito da criança ou do adolescente a ser ouvido, em um local adequado, e se respeitará o seu direito à intimidade e à privacidade, permitindo a presença de um acompanhante de confiança da vítima. De igual forma, considera-se necessária a elaboração de uma ata do exame, na qual conste a informação oferecida à vítima com anterioridade à realização do exame, durante o mesmo, e o registro do consentimento informado da vítima a respeito de cada etapa do exame. Esta ata deve estar assinada pelo/a médico/a especializado/a que realizou o exame, a vítima ou seu representante legal e a pessoa de confiança que a acompanha. A procedência de uma perícia ginecológica deve ser considerada com base em uma análise realizada caso a caso, considerando o tempo transcorrido desde o momento em que se alega que ocorreu a violência sexual. Em vista do anterior, a Corte considerou que a solicitação de realização de uma perícia ginecológica deve ser motivada detalhadamente e, caso não seja procedente ou não conte com o consentimento informado da vítima, o exame deve ser omitido, o que em nenhuma circunstância deve servir de razão para desacreditá-la e/ou impedir uma investigação.²⁰⁰

• O consentimento nos delitos de violência sexual e o acesso à justiça

A Corte coincidiu no Caso Angulo Losada Vs. Bolívia com a posição de vários organismos internacionais e considerou que as disposições normativas penais relacionadas à violência sexual devem conter a figura do consentimento como eixo central, isto é, para que se materialize uma violação, não se deve exigir a prova de ameaça, uso da força ou violência física, bastando que se demonstre, mediante qualquer meio probatório idôneo, que a vítima não consentiu com o ato sexual. Os tipos penais relativos à violência sexual devem se concentrar no consentimento, elemento essencial no acesso à justiça das mulheres vítimas de violência sexual. Vale dizer que não corresponde demonstrar resistência diante de uma agressão física, mas a falta de consentimento, em atenção ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Cabe sublinhar também que apenas se pode entender que há consentimento quando este tenha sido manifestado livremente mediante

199 Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C N° 475, par. 106.

200 Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C N° 475, par. 107.

atos que, em atenção às circunstâncias do caso, expressem de maneira clara a vontade da pessoa. Seja mediante a anuência verbal ou porque este consentimento se deriva de um comportamento evidentemente identificável com uma participação voluntária.²⁰¹

No Caso Angulo Losada Vs. Bolívia a Corte afirmou que a importância do papel do consentimento em situações de violência sexual se justifica também em função da alta incidência de casos nos quais os abusos sexuais ocorrem quando as relações entre vítima e agressor estão permeadas por assimetrias de poder, que permitem que o agressor submeta a vítima por meio de atos cometidos em âmbito institucional, laboral, escolar, e através de privação econômica, entre outros. Muitas vezes, nessas situações não existe violência física e a vítima não se nega de maneira explícita, “mas a violação se dá porque o consentimento se assume em situações de poder desigual”.²⁰²

Igualmente, no Caso Angulo Losada Vs. Bolívia a Corte assinalou que há situações em que se apresentam vícios no consentimento e reconhece que a falta de definição legal sobre violência psicológica, por exemplo, dificulta a possibilidade de investigação das violações sexuais. A esse respeito, em linha com a Recomendação Geral número 3 do CEVI, a Corte considerou fundamental que os Estados incluam na norma penal alguns elementos para determinar a ausência do consentimento em um ato sexual, como por exemplo (a) o uso da força ou a ameaça de usá-la; (b) a coação ou o temor à violência ou às suas consequências; (c) a intimidação; (d) a detenção e/ou privação da liberdade; (e) a opressão psicológica; (f) ou abuso de poder, e (g) a incapacidade de entender a violência sexual.²⁰³

O Tribunal considerou ser necessário que a legislação penal também estabeleça que não se poderá inferir o consentimento (i) quando a força, a ameaça da força, a coação ou o aproveitamento de um ambiente coercitivo tenham diminuído a capacidade da vítima para oferecer o consentimento voluntário e livre; (ii) quando a vítima esteja impossibilitada de dar um consentimento livre; (iii) quando houver silêncio ou falta de resistência da vítima à violência sexual, e (iv) quando exista uma relação de poder que obrigue a vítima ao ato por temor às consequências do mesmo, aproveitando-se de um ambiente de coação.²⁰⁴

A Corte considerou no Caso Angulo Losada Vs. Bolívia que é fundamental que a legislação sobre delitos de violência sexual disponha que o consentimento não pode ser inferido, mas sempre deve ser oferecido de maneira expressa, livre e anterior ao ato, e que este pode ser reversível. Em virtude dessa premissa, como este Tribunal já indicou, diante de “qualquer tipo de circunstância coercitiva já não é necessário que ocorra a figura do consentimento porque essa circunstância eliminou, sem nenhuma dúvida, o consentimento”.²⁰⁵

A esse respeito, a Corte reiterou no Caso Angulo Losada Vs. Bolívia o seu pronunciamento em outros casos no sentido de que não se pode fazer referência ao consentimento da vítima para manter relações sexuais quando o agressor ostenta uma figura de autoridade em relação à vítima, devido a desigualdade de poder existente, a qual se agrava com a diferença de idades entre a vítima e o agressor. Nesses casos o que pode parecer consentimento por parte da vítima pode não ser válido, precisamente em função das desigualdades de poder na relação que se materializam na submissão por parte da vítima.²⁰⁶

201 Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C Nº 475, par. 145.

202 Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C Nº 475, par. 146.

203 Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C Nº 475, par. 147.

204 Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C Nº 475, par. 148.

205 Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C Nº 475, par. 149.

206 Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C Nº 475, par. 151.

- **Intervenção e limites da jurisdição penal militar**

No Caso Casierra Quiñonez e outros Vs. Equador a Corte recordou sua Jurisprudência constante relativa aos limites da competência da jurisdição militar para conhecer sobre fatos que constituem violações de direitos humanos, no sentido de que, em um Estado Democrático de Direito, a jurisdição penal militar deve ter um alcance restrito e excepcional, e deve estar encaminhada à proteção de interesses jurídicos especiais, vinculados às funções próprias das forças armadas. Por isso, o Tribunal indicou que o foro militar apenas pode julgar militares ativos pelo cometimento de delitos ou faltas que, por sua própria natureza, vioem bens jurídicos próprios da ordem castrense. O fato de que os sujeitos envolvidos pertençam às forças armadas ou que os eventos tenham ocorrido dentro de um estabelecimento militar não significa, per se, que deve intervir a justiça militar. Isto é assim porque, considerando a natureza do crime e o bem jurídico lesado, a jurisdição penal militar não é o foro competente para investigar e, se for o caso, julgar e sancionar os autores de violações de direitos humanos, mas o processamento dos responsáveis corresponde sempre à justiça ordinária ou comum. Por sua vez, no Caso Grijalva Bueno Vs. Equador, a Corte afirmou que os funcionários da jurisdição penal militar “se encontravam em situação de dependência hierárquica do Poder Executivo e, desse modo, não eram Juízes independentes”.²⁰⁷

A Corte indicou que quando a justiça militar assume a competência sobre um assunto que deve conhecer a justiça ordinária, se vê violado o direito ao Juiz natural e, a fortiori, o devido processo, intimamente ligado ao próprio direito de acesso à justiça. O Juiz encarregado do conhecimento de uma causa deve ser competente, além de independente e imparcial. Nesse sentido, as vítimas de violações de direitos humanos e seus familiares têm direito a que essas violações sejam conhecidas e resolvidas por um tribunal competente, de acordo com o devido processo e o direito de acesso à justiça, o que, definitivamente, não foi garantido às supostas vítimas no caso concreto.²⁰⁸

O Tribunal ressaltou que o Estado reconheceu que tanto a investigação como o processo iniciado perante a jurisdição penal militar não estiveram em conformidade com os padrões interamericanos, dada a falta de competência dessa jurisdição para conhecer sobre fatos relacionados a violações de direitos humanos. Assim, na opinião da Corte, a inibição do juiz ordinário para conhecer da causa, o período durante o qual o caso foi conhecido pela jurisdição militar e a decisão de arquivamento proferida por esta última, que foi confirmada até a presente data, determinaram que não foram esclarecidos os fatos e que nenhuma responsabilidade foi atribuída, configuraram violações à garantia do juiz natural e, com isso, aos direitos ao devido processo e ao acesso à justiça das supostas vítimas.

Diante da alegação formulada, a Corte recordou que os Estados podem estabelecer comissões da verdade, as quais contribuem para a construção e a preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade. Não obstante isso, essa solução não completa ou substitui a obrigação do Estado de estabelecer a verdade por meio de processos judiciais.²⁰⁹

Direito à comunicação prévia e detalhada da acusação, ao tempo e aos meios adequados para a preparação da defesa, e a recorrer da decisão

207 Caso Casierra Quiñonez e outros Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2022. Série C N° 450, par. 149.

208 Caso Casierra Quiñonez e outros Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2022. Série C N° 450, par. 151.

209 Caso Casierra Quiñonez e outros Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2022. Série C N° 450, par. 154.

No Caso *Mina Cuero Vs. Equador* a Corte reiterou que, mesmo que o artigo 8 da Convenção Americana se intitule “Garantias Judiciais”, sua aplicação não se limita a processos judiciais em sentido estrito, “mas [ao] conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais” para que as pessoas possam se defender adequadamente frente a qualquer tipo de ato do Estado que possa produzir efeito sobre seus direitos. De modo que qualquer atuação ou omissão dos órgãos estatais dentro de um processo, seja administrativo sancionatório ou jurisdicional, deve respeitar o devido processo legal.²¹⁰

Quanto ao direito a ser ouvido, previsto no artigo 8.1 da Convenção, a Corte o desenvolveu no sentido geral de incluir o direito de toda pessoa a ter acesso ao tribunal ou órgão estatal encarregado de determinar seus direitos e obrigações. Sobre esse direito, a Corte reiterou que as vítimas devem contar com amplas possibilidades de serem ouvidas e de atuar nos respectivos processos, de maneira que possam formular suas pretensões e apresentar elementos probatórios e que estes sejam analisados de forma completa e séria pelas autoridades antes de resolver sobre fatos, responsabilidades, penas e reparações.²¹¹

Por sua vez, o artigo 8.2 da Convenção estabelece as garantias mínimas que devem ser asseguradas pelos Estados em função do devido processo legal. A Corte se pronunciou em sua Jurisprudência sobre o alcance desse artigo e estabeleceu que não se limita a processos penais, mas o ampliou, quando pertinente, a processos administrativos tramitados perante autoridades estatais e a processos judiciais de caráter não penal no âmbito constitucional, administrativo e trabalhista. Além disso, indicou que tanto nessas matérias como em outros tipos, “o indivíduo também tem direito, em geral, ao devido processo que se aplica em matéria penal”. Isso significa que as garantias do artigo 8.2 da Convenção não são exclusivas dos processos penais, mas são aplicáveis a processos de caráter sancionatório. O que corresponde em cada caso é determinar as garantias mínimas relativas a um determinado processo sancionatório não penal, de acordo com sua natureza e alcance.²¹²

Em relação ao direito a conhecer a acusação formulada de maneira prévia e detalhada, previsto no artigo 8.2 b) da Convenção, a Corte estabeleceu que esse direito implica que se faça uma descrição material da conduta imputada que contenha os dados fáticos indicados na acusação, que constituem a referência indispensável para o exercício da defesa. Daí que o acusado tem direito a conhecer, através de uma descrição clara, detalhada e precisa, os fatos dos quais é acusado. Este Tribunal indicou que o Estado deve informar ao interessado não apenas sobre a razão da acusação, isto é, as ações ou omissões de que é acusado, mas também as razões que levam o Estado a formular a acusação, os seus fundamentos probatórios e a caracterização jurídica que se dá a esses fatos.²¹³

Por outro lado, de acordo com a Jurisprudência desta Corte, o direito a contar com o tempo e os meios adequados para preparar a defesa, contemplado no artigo 8.2 c) da Convenção, obriga o Estado a permitir o acesso da pessoa ao conhecimento do expediente tramitado contra ela e implica que se deve respeitar o princípio do contraditório, que garante a sua intervenção na análise da prova. Ademais, os meios adequados para apresentar a defesa compreendem todos os materiais e provas utilizados, bem como os documentos de defesa.²¹⁴

210 Caso *Mina Cuero Vs. Equador*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2022. Série C Nº 464, par. 80.

211 Caso *Mina Cuero Vs. Equador*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2022. Série C Nº 464, par. 83.

212 Caso *Mina Cuero Vs. Equador*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2022. Série C Nº 464, par. 84.

213 Caso *Mina Cuero Vs. Equador*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2022. Série C Nº 464, par. 85.

214 Caso *Mina Cuero Vs. Equador*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2022. Série C Nº 464, par. 86.

ARTIGO 13 (DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PENSAMENTO)

• O homicídio de quem exerce o jornalismo como forma extrema de censura

No Caso Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai o Tribunal destacou que o homicídio de quem exerce o jornalismo como profissão constitui a forma mais extrema de censura, ao impedir continuar com a difusão de opiniões, ideias e informação de relevância pública. Isso significa que, como consequência, viola-se o seu direito à liberdade de opinião e expressão em sua faceta individual que contribui para um debate público pluralista sobre assuntos de importância nacional. Por outro lado, o homicídio de um jornalista tem um impacto não apenas em sua pessoa, mas também na sociedade e em seus companheiras e companheiros jornalistas, em quem pode provocar um efeito amedrontador ou dissuasório (“chilling effect”). O anterior significa a violação do direito à liberdade de expressão em sua dimensão coletiva, devido à autocensura que os profissionais poderiam se impor como estratégia para proteger sua vida e integridade,²¹⁵ criando assim um campo fértil para regimes autoritários. Em outro sentido, “[e]m um ambiente no qual os jornalistas gozam de segurança, é mais fácil para os cidadãos ter acesso a informação de qualidade e, como consequência, outros objetivos são possíveis: a governança democrática e a redução da pobreza; a conservação do meio ambiente; a igualdade entre homens e mulheres e o empoderamento da mulher; e a justiça e uma cultura dos direitos humanos, por mencionar apenas alguns”. De modo que para garantir o pluralismo, próprio das sociedades democráticas, requer-se a maior circulação de informação e opiniões sobre assuntos de interesse público que garantam o direito dos cidadãos a ter acesso a informação e ideias a partir de posturas diversas.²¹⁶

É evidente, ademais, que uma adequada luta contra a corrupção exige transparência no exercício do poder. Nesse ponto o papel da imprensa é fundamental para informar à população em que medida os poderes constituídos cumprem a legalidade, por ação ou omissão, cumprindo uma função social relevante na formação da opinião pública. Essa relação entre transparência, democracia e honestidade está claramente recebida na Carta Interamericana, ao estabelecer que “[s]ão componentes fundamentais do exercício da democracia a transparência das atividades governamentais, a probidade, a responsabilidade dos governos na gestão pública [entre outros]”. A proteção do trabalho da imprensa em seu papel de guardião do interesse geral não é apenas um assunto de relevância pública, mas uma questão de sobrevivência do sistema democrático. Nesse sentido, a Convenção Interamericana contra a Corrupção estabelece em seu preâmbulo que “a democracia representativa, condição indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região, exige, por sua própria natureza, o combate a toda forma de corrupção no exercício das funções públicas e aos atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício.”²¹⁷

• Importância do papel do jornalista em uma sociedade democrática e proteção de fontes jornalísticas

No Caso Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica a Corte destacou que o exercício profissional do jornalismo “não pode ser diferenciado da liberdade de expressão, pelo contrário, ambas as coisas estão evidentemente imbricadas, pois o jornalista profissional não é, nem pode ser, outra coisa senão uma pessoa que decidiu exercer a liberdade de expressão de modo contínuo, estável e remunerado”. Com efeito, a Corte caracterizou os meios de comunicação social, como verdadeiros instrumentos da liberdade de expressão e, ademais, indicou que “[s]ão os meios de comunicação social que servem para materializar o exercício da liberdade de expressão, de modo que suas condições de funcionamento devem se adequar aos requerimentos dessa liberdade. Para isso, é indispensável, inter alia, a pluralidade de meios de comunicação, a proibição de

215 Caso Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 15 de novembro de 2022. Série C Nº 473, par. 55.

216 Caso Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 15 de novembro de 2022. Série C Nº 473, par. 57.

217 Caso Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 15 de novembro de 2022. Série C Nº 473, par. 58.

monopólios, não importando a forma que pretendam adotar, e a garantia de proteção à liberdade e à independência dos jornalistas”.²¹⁸

O Tribunal recordou que, para que a imprensa possa desenvolver o seu papel de controle jornalístico, deve não apenas ser livre para publicar informações e ideias de interesse público, mas também deve ser livre para reunir, coletar e avaliar essas informações e ideias. Qualquer medida que interfira com as atividades jornalísticas de pessoas que estão cumprindo sua função inevitavelmente obstruirá o direito à liberdade de expressão em suas dimensões individual e coletiva.²¹⁹

No Caso Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica a Corte considerou que existe um dever do jornalista de constatar de forma razoável, mesmo que não necessariamente exaustiva, os fatos que divulga. Isto é, é válido reclamar equidade e diligência na confrontação das fontes e a busca de informação. Isso representa o direito das pessoas a não receber uma versão manipulada dos fatos. Em consequência, os jornalistas têm o dever de tomar alguma distância crítica de suas fontes e contrastá-las com outros dados relevantes. Com efeito, este Tribunal indicou que, ainda quando estão amparados sob a proteção da liberdade de expressão, os jornalistas devem exercer o seu trabalho obedecendo aos princípios do “jornalismo responsável” e ético, o que tem particular relevância em uma sociedade contemporânea onde os meios de comunicação não apenas informam, mas também podem sugerir, através da maneira como apresentam a informação, a forma como essa informação deve ser entendida.²²⁰

Além disso, determinou que, dada a importância da liberdade de expressão em uma sociedade democrática e a elevada responsabilidade associada a aqueles que exercem profissionalmente trabalhos de comunicação social, o Estado não apenas deve minimizar as restrições à circulação da informação mas também equilibrar, na maior medida possível, a participação das distintas informações no debate público, promovendo o pluralismo informativo. Por último, a Corte indicou que é fundamental que os jornalistas que trabalham nos meios de comunicação gozem da proteção e da independência necessárias para realizar suas funções por completo, já que são eles que mantêm à sociedade informada, requisito indispensável para que desfrute de plena liberdade e para que o debate público se fortaleça.²²¹

No contexto dessa proteção que os Estados devem oferecer, é fundamental a proteção de fontes jornalísticas, pedra angular da liberdade de imprensa e, em geral, de uma sociedade democrática, uma vez que permite às sociedades beneficiar-se do jornalismo de investigação com o fim de reforçar a boa governança e o Estado de Direito. A confidencialidade das fontes jornalísticas é, portanto, essencial para o trabalho dos jornalistas e para o papel que cumprem de informar à sociedade sobre assuntos de interesse público.²²²

• **Responsabilidades ulteriores e improcedência da ação penal no caso de funcionários públicos**

No Caso Baraona Bray Vs. Chile a Corte considerou como temas de interesse público as opiniões ou informações sobre assuntos nos quais a sociedade tem um legítimo interesse de manter-se informada, de conhecer o que incide sobre o funcionamento do Estado ou afeta direitos ou interesses gerais ou acarreta consequências importantes. Esse é o caso das declarações em matéria de assuntos ambientais.

218 Caso Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de maio de 2022. Série C N° 451, par. 66.

219 Caso Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de maio de 2022. Série C N° 451, par. 67.

220 Caso Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de maio de 2022. Série C N° 451, par. 68.

221 Caso Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de maio de 2022. Série C N° 451, par. 69.

222 Caso Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de maio de 2022. Série C N° 451, par. 70.

A esse respeito, as opiniões, manifestações, ideias e informação relativas à proteção ou gestão do meio ambiente, assim como aquelas sobre os riscos e impactos ambientais de atividades ou projetos, devem ser considerados assuntos de interesse público no que se refere à proteção da liberdade de expressão devido a que, como já reconheceu em sua Jurisprudência, o respeito e a garantia dos direitos humanos não pode separar-se da proteção do ambiente. Além disso, cabe indicar que Corte reconheceu a existência de uma relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos, pois tanto a degradação ambiental e os efeitos adversos da mudança climática afetam o desfrute efetivo dos direitos humanos. Em consequência, não resta dúvida de que os temas ambientais devem ser considerados assuntos de interesse público em uma sociedade democrática e que corresponde aos Estados proteger a liberdade de expressão e fomentar a participação dos cidadãos nesses assuntos.²²³

Portanto, considerando a necessidade de harmonizar a proteção aos direitos à liberdade de expressão e o direito à honra e a importância da liberdade de expressão em uma sociedade democrática, a Corte reiterou que a imposição de responsabilidades ulteriores pelo exercício abusivo do direito à liberdade de expressão possui caráter excepcional. Não obstante isso, seguindo a Jurisprudência internacional e considerando a relevância dos discursos de interesse público e a maior aceitação que deve ter a crítica contra funcionários públicos, afirmou que, no caso do exercício do direito à liberdade de expressão sobre temas de interesse público e, em particular, quando se refere a críticas dirigidas a funcionários públicos, a resposta penal é contrária à Convenção Americana. Em consequência, os Estados devem criar mecanismos alternativos à via penal para que os funcionários públicos obtenham uma retificação ou resposta ou a reparação civil quando sua honra ou bom nome foi lesado. As medidas que se ordenem devem ser aplicadas conforme o princípio de proporcionalidade, já que inclusive naqueles casos onde exista um exercício abusivo da liberdade de expressão e seja procedente uma indenização, as sanções que se imponham devem ser avaliadas com observância ao direito à liberdade de expressão e, portanto, devem possuir uma relação de proporcionalidade com o dano à reputação sofrido. Além disso, devem existir garantias que permitam a proteção da pessoa sancionada contra condenações a indenizações desproporcionais em relação ao montante estabelecido pela violação à reputação.

No Caso *Baraona Bray Vs. Chile* a Corte recordou que no caso de um discurso protegido por seu interesse público, como são os referentes a condutas de funcionários públicos no exercício de suas funções, a resposta punitiva do Estado por meio do direito penal não é convencionalmente procedente para proteger a honra do funcionário. Agora, em cada caso concreto a qualificação de um discurso como de interesse público depende da ponderação de três elementos -subjetivo, funcional e material-, o que confere aos Juízes penais uma margem considerável de discricionariedade. Isso significa que esta análise não pode ser feita de forma prévia a que se tenha recorrido à via penal, pois uma decisão desse tipo apenas tem lugar com posterioridade a que se tenha iniciado um processo penal. Assim, mesmo que a autoridade judicial competente se pronuncie pela inaplicabilidade da sanção penal, já teria ocorrido o efeito amedrontador que viola a liberdade de expressão.²²⁴

Em vista do anterior, este Tribunal considerou necessário continuar no caminho protetor do direito à liberdade de expressão reconhecido no artigo 13 da Convenção, ao entender que, em casos de delitos contra a honra que representam ofensas e acusação de fatos ofensivos, a proibição da persecução criminal não deve se basar na eventual qualificação de interesse público das declarações que deram lugar à responsabilidade ulterior, mas na condição de funcionário público ou de autoridade pública da pessoa cuja honra foi supostamente violada.²²⁵

223 Corte IDH. Caso *Baraona Bray Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2022. Série C nº 481, par. 114.

224 Caso *Baraona Bray Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2022. Série C nº 481, par. 128.

225 Caso *Baraona Bray Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2022. Série C nº 481, par. 129.

Dessa forma, se evitaria o chilling effect causado pelo início de um processo penal, suas repercussões no desfrute da liberdade de expressão, e o enfraquecimento e empobrecimento do debate sobre questões de interesse público. Com essa medida se protege de forma efetiva o direito à liberdade de expressão, já que, ao descartar de forma imediata a possibilidade de iniciar um processo penal, evita-se o uso desse meio para inibir ou enfraquecer as vozes dissidentes ou as denúncias contra funcionários públicos.²²⁶

ARTIGO 17 (PROTEÇÃO DA FAMÍLIA) E ARTIGO 19 (DIREITOS DA CRIANÇA)

No Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia o Tribunal estabeleceu que a proteção da vida privada, da vida familiar e do domicílio significa o reconhecimento de que existe um âmbito pessoal que deve estar isento e imune às invasões ou ingerências abusivas ou arbitrárias por parte de terceiros ou de autoridades públicas. Nesse sentido, o domicílio e a vida privada e familiar se encontram intrinsecamente vinculados, já que o domicílio se converte em um espaço no qual se pode desenvolver livremente a vida privada e a vida familiar. Além disso, a Corte considerou que o âmbito da privacidade se caracteriza por estar isento e imune às invasões ou agressões abusivas ou arbitrárias por parte de terceiros ou da autoridade pública. Nessa ordem de ideias, o domicílio se converte em um espaço no qual se pode desenvolver livremente a vida privada.²²⁷ Além disso, a Corte avaliou que a família, sem estabelecer que seja um modelo específico, é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção por parte da sociedade e do Estado. Dada a importância desse direito, reconhecido no artigo 17 da Convenção, a Corte estabeleceu que o Estado se encontra obrigado a favorecer o desenvolvimento e a fortalecer o núcleo familiar. Assim, está obrigado a realizar ações positivas e negativas para proteger as pessoas contra ingerências arbitrárias ou ilegais em sua família e favorecer o efetivo respeito da vida familiar. Ademais, a Corte recordou que as ingerências ao direito à vida familiar possuem maior gravidade quando violam os direitos das crianças e adolescentes e que sua separação de seus pais pode, em certos contextos, por em risco a sobrevivência e o desenvolvimento de seus direitos, os quais devem ser garantidos pelo Estado segundo o disposto no artigo 19 da Convenção e no artigo 6 da Convenção sobre os Direitos da Criança, em particular através da proteção da família e da não ingerência ilegal ou arbitrária na vida familiar das crianças, pois a família tem um papel essencial em seu desenvolvimento.²²⁸

Dessa forma, a Corte considerou que, à luz do artigo 11.2 da Convenção, a obtenção da devida autorização ou de uma ordem judicial para realizar uma apreensão ou arrombamento domiciliar deve ser entendida como a regra geral e suas exceções, tais como a flagrância, são válidas apenas nas circunstâncias estabelecidas na lei, as quais, precisamente por serem exceções, devem ser estritamente interpretadas.²²⁹

No Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia a Corte considerou que a ingerência em domicílios em horário noturno causa um impacto desproporcional nas mulheres e nas crianças. O lar é o lugar onde se exercem os papéis de cuidado por antonomásia e estes papéis estão, historicamente, sob responsabilidade das mulheres. A esfera doméstica é uma esfera especialmente feminina. Dessa forma, é necessário que a execução dos arrombamentos incorpore um enfoque de gênero.²³⁰

226 Corte IDH. Caso Baraona Bray Vs. Chile. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2022. Serie C No. 481, párr. 130.

227 Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de outubro de 2022. Série C N° 469, par. 147.

228 Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de outubro de 2022. Série C N° 469, par. 148.

229 Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de outubro de 2022. Série C N° 469, par. 149.

230 Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de outubro de 2022. Série C N° 469, par. 153.

ARTIGO 19 (DIREITOS DA CRIANÇA)

No Caso Angulo Losada Vs. Bolívia esta Corte entendeu que, em atenção ao artigo 19 da Convenção Americana, o Estado se encontra obrigado a promover as medidas de proteção especial orientadas pelo princípio do interesse superior da criança, assumindo sua posição de garante com maior cuidado e responsabilidade em consideração à sua condição especial de vulnerabilidade. O interesse superior das crianças se fundamenta na dignidade do ser humano, em suas características próprias, e na necessidade de propiciar o seu desenvolvimento. Por sua vez, o artigo 3 da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece que em todas as medidas sobre as crianças que venham a ser tomadas por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, uma consideração primordial a ser atendida será o interesse superior da criança. Em relação a esse princípio, o Comitê sobre os Direitos da Criança afirmou que “todos os órgãos ou instituições legislativos, administrativos e judiciais devem aplicar o princípio do interesse superior da criança, estudando sistematicamente como os seus direitos e interesses são afetados ou serão afetados pelas decisões e medidas que venham a adotar; por exemplo, uma lei ou uma política propostas ou existentes, uma medida administrativa ou uma decisão dos tribunais, incluindo aquelas que não se referem diretamente às crianças, mas os afetam indiretamente”.²³¹

• A proteção das crianças no contexto de um conflito armado

No Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia a Corte reiterou que as violações alegadas a outros artigos da Convenção, nas quais as crianças sejam supostas vítimas, deverão ser interpretadas à luz do corpus iuris dos direitos da criança. Isso significa que o artigo 19, além de conferir uma proteção especial aos direitos reconhecidos na Convenção Americana, estabelece a obrigação do Estado de respeitar e assegurar os direitos reconhecidos às crianças em outros instrumentos internacionais aplicáveis. Nesse âmbito, o Estado deve assumir sua posição especial de garante com maior cuidado e responsabilidade, e deve tomar medidas especiais orientadas para essa finalidade. A Corte ressaltou que “a especial vulnerabilidade por sua condição de crianças se faz ainda mais evidente em uma situação de conflito armado interno, [...] pois são os menos preparados para adaptar-se ou responder a essa situação e, tristemente, são os que sofrem os seus excessos de forma desmedida”.²³²

No Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia a Corte considerou necessário chamar a atenção sobre as particulares consequências da brutalidade com que foram cometidos os fatos em detrimento das crianças do caso. Assim, o Tribunal ressaltou o fato de que a continuidade dos atos de violência dirigidos contra os membros da União Patriótica ao longo do tempo afetou particularmente às crianças desta comunidade.²³³

ARTIGO 23 (DIREITOS POLÍTICOS) EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 13 (LIBERDADE DE EXPRESSÃO) E 16 (LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO)

A relação existente entre direitos políticos, liberdade de expressão e liberdade de associação e sua importância para a vigência da democracia

No Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia a Corte reiterou que já reconheceu a relação existente entre os direitos políticos, a liberdade de expressão e a liberdade de associação, e

231 Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C Nº 475, par. 98.

232 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C Nº 455, par. 358.

233 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C Nº 455, par. 389.

que estes direitos, em conjunto com o direito de reunião, fazem possível o jogo democrático.²³⁴ Ademais, recordou que o princípio democrático inspira, irradia e orienta a aplicação da Convenção Americana de forma transversal. Constitui tanto um princípio reitor como uma pauta interpretativa. Como princípio reitor, articula a forma de organização política escolhida pelos Estados americanos para alcançar os valores que o sistema quer promover e proteger, entre os quais se encontra a plena vigência dos direitos humanos.²³⁵

A Corte reiterou que o exercício efetivo dos direitos políticos constitui um fim em si mesmo e, por sua vez, um meio fundamental para que as sociedades democráticas garantam os demais direitos humanos previstos na Convenção. Ademais, de acordo com o artigo 23 convencional, seus titulares, isto é, os cidadãos, não apenas devem gozar de direitos, mas também de “oportunidades”. Este último termo implica a obrigação de garantir, com medidas positivas, que todas as pessoas que sejam formalmente titulares de direitos políticos tenham a oportunidade real para exercê-los. Os direitos políticos e seu exercício propiciam o fortalecimento da democracia e o pluralismo político. Portanto, o Estado deve favorecer as condições e mecanismos para que estes direitos possam ser exercidos de forma efetiva, respeitando o princípio de igualdade e não discriminação. A participação política pode incluir atividades amplas e diversas que as pessoas realizam individualmente ou de forma organizada, com o propósito de intervir na designação de quem governará um Estado ou se encarregará da direção dos assuntos públicos, assim como influir na formação da política estatal através de mecanismos de participação direta ou, em geral, intervir em assuntos de interesse público, como por exemplo a defesa da democracia.²³⁶

O Tribunal recordou sua Jurisprudência sobre liberdade de expressão e afirmou que, particularmente em assuntos de interesse público, esta “é uma pedra angular na própria existência de uma sociedade democrática”. Sem uma efetiva garantia da liberdade de expressão se debilita o sistema democrático e se enfraquece o pluralismo e a tolerância; os mecanismos de controle e denúncia cidadã podem tornar-se inoperantes e, ao final, cria-se um campo fértil para o crescimento de sistemas autoritários.²³⁷ Além disso, a liberdade de expressão tem uma dimensão individual e uma dimensão social e requer, por um lado, que ninguém seja arbitrariamente restringido ou impedido de manifestar o seu próprio pensamento e representa, portanto, um direito de cada indivíduo; mas representa também, por outro lado, um direito coletivo a receber informação e a conhecer a expressão do pensamento alheio.²³⁸

O Tribunal fez referência ao papel essencial da liberdade de expressão na consolidação e na dinâmica de uma sociedade democrática. Sem uma efetiva liberdade de expressão, materializada em todos os seus aspectos, a democracia se esvai, o pluralismo e a tolerância começam a enfraquecer, os mecanismos de controle e denúncia cidadã começam a ser inoperantes e, ao final, cria-se um campo fértil para que sistemas autoritários se fortaleçam na sociedade.²³⁹

Sobre a liberdade de associação, a Corte recordou que o artigo 16 da Convenção Americana estabelece o direito das pessoas de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, laborais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza. O direito de associação se caracteriza por habilitar as pessoas a criar ou participar em entidades ou organizações com o objetivo de atuar coletivamente na consecução dos mais diversos fins, sempre e quando estes sejam legítimos. A Corte estabeleceu que as

234 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 304.

235 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 308.

236 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 309.

237 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 310.

238 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 311.

239 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 312.

peças sob a jurisdição dos Estados-Parte têm o direito de associar-se livremente a outras pessoas, sem intervenção das autoridades públicas que limitem ou debilitem o exercício do referido direito; trata-se do direito a agrupar-se com a finalidade de buscar a realização comum de um fim lícito, e a correlativa obrigação negativa do Estado de não pressionar ou intrrometer-se de forma tal que possa alterar ou desnaturalizar essa finalidade.²⁴⁰

- **O direito à vida, à integridade e à liberdade pessoal e o exercício legítimo dos direitos políticos, da liberdade de expressão ou de associação**

No Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia a Corte reiterou que quando uma violação ao direito à vida, à integridade ou à liberdade pessoal atribuível ao Estado tem como objetivo impedir o exercício legítimo de outro direito protegido na Convenção, tal como os direitos políticos, a liberdade de expressão ou de associação, configura-se também uma violação desses direitos. Desse modo se deve determinar, de forma geral, se as violações à integridade pessoal, à vida e à liberdade pessoal alegadas tinham como objetivo impedir o avanço e o desenvolvimento do partido União Patriótica e se essas ações derivaram não apenas de uma falta do dever de proteção por parte do Estado, mas também por parte de atuações atribuíveis diretamente a este, descumprindo assim o seu dever de respeito.²⁴¹

No Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia a Corte considerou que o ambiente de vitimização e estigmatização que sofreram os militantes e integrantes do partido político União Patriótica não criou as condições necessárias para que estes pudessem exercer de forma plena os seus direitos políticos, de expressão e de reunião. Sua atividade política foi obstaculizada pela violência, tanto física como simbólica, contra um partido que era qualificado como um "inimigo interno" e cujos membros e militantes eram alvo de homicídios, desaparecimentos forçados e ameaças.²⁴²

- **O reconhecimento de um Partido Político como veículo dos direitos políticos e pilar fundamental de um sistema democrático**

A Corte recordou que o reconhecimento dos direitos das pessoas jurídicas pode implicar, direta ou indiretamente, a proteção dos direitos humanos das pessoas físicas associadas. Da mesma maneira, as violações às pessoas jurídicas podem representar, direta ou indiretamente, a violação de direitos humanos de pessoas físicas. Nesse sentido, reiterou que já analisou a possível violação do direito à propriedade de determinadas pessoas em sua qualidade de acionistas ou sócios de pessoas jurídicas. Além disso, o Tribunal fez referência à sua Jurisprudência na qual assinalou que as restrições à liberdade de expressão frequentemente se materializam através de ações estatais ou de particulares que violam não apenas à pessoa jurídica que constitui um meio de comunicação, mas também a pluralidade de pessoas físicas, tais como seus acionistas ou os jornalistas que ali trabalham, que realizam atos de comunicação através da mesma e cujos direitos também podem ser violados.²⁴³

Afirmou, outrossim, que assim como os meios de comunicação são veículos para a liberdade de expressão, e os sindicatos constituem instrumentos para o exercício do direito de associação dos trabalhadores, os

240 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 316.

241 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 318.

242 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 325.

243 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 329.

partidos políticos são veículos para o exercício dos direitos políticos dos cidadãos. Por conseguinte, as ações que restringem ou limitam a ação dos partidos podem violar os direitos políticos não apenas de seus integrantes e militantes, mas de toda a população. Além disso, como veículos dos direitos políticos, os Estados devem desenvolver medidas para proteger os partidos políticos, em particular os partidos de oposição.²⁴⁴

A esse respeito, recordou que o Tribunal já ressaltou que as vozes de oposição são imprescindíveis para uma sociedade democrática, sem as quais não é possível chegar a acordos que atendam as diferentes visões existentes em uma sociedade. Por isso, a participação efetiva de pessoas, grupos e organizações e partidos políticos de oposição em uma sociedade democrática deve ser garantida pelos Estados, mediante normas e práticas adequadas que possibilitem o seu acesso real e efetivo aos diferentes espaços deliberativos em termos igualitários, mas também mediante a adoção de medidas necessárias para garantir o seu pleno exercício, em atenção à situação de vulnerabilidade em que se encontram certos setores ou grupos sociais.²⁴⁵

No Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia a Corte constatou a incapacidade do partido político União Patriótica de obter os resultados necessários para manter sua personalidade jurídica, que esteve estreitamente ligada às circunstâncias de perseguição e extermínio às quais os seus militantes, simpatizantes e integrantes estavam submetidos.²⁴⁶ A Corte considerou que a retirada da personalidade jurídica da União Patriótica foi uma decisão arbitrária, já que não tomou em conta as circunstâncias particulares que impactaram a capacidade real do partido de mobilizar forças eleitorais. Por conseguinte, ao não permitir a participação desse grupo nas eleições realizadas a partir de 2002, o Estado violou os direitos políticos dos integrantes e militantes desse grupo e, levando em consideração o papel dos partidos políticos opositores no fortalecimento democrático, também da população em geral.²⁴⁷

• **As mulheres vítimas do extermínio sistemático de um partido político**

No Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia a Corte constatou que uma parte importante das vítimas diretas do extermínio sistemático dos integrantes e militantes da União Patriótica eram mulheres.²⁴⁸ Sobre esse ponto, o Tribunal constatou que durante os conflitos armados as mulheres e crianças enfrentam situações específicas de violação a seus direitos humanos, como os atos de violência sexual, o que em muitas ocasiões é usado como um método simbólico para humilhar a parte contrária ou como um método de castigo e repressão. Usar o poder estatal para violar os direitos das mulheres em um conflito interno, além de causar um efeito de forma direta, pode ter o objetivo de causar um efeito na sociedade através dessas violações e transmitir uma mensagem ou lição. Em particular, o estupro constitui uma forma paradigmática de violência contra as mulheres, cujas consequências, inclusive, ultrapassam a pessoa da vítima.²⁴⁹

244 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 330.

245 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 331.

246 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 335.

247 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 336.

248 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 392.

249 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 393.

• **Jornalistas vítimas do extermínio sistemático de um partido político**

No Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia a Corte observou que várias das vítimas diretas do extermínio da União Patriótica eram jornalistas de profissão. Sobre esse particular recordou que as infrações ao direito à liberdade de expressão contido no artigo 13 da Convenção Americana vão desde a restrição excessiva da liberdade de expressão ou sua total supressão.²⁵⁰ Uma das formas mais violentas de supressão do direito à liberdade de expressão são os homicídios de jornalistas e comunicadores sociais. Esse tipo de atos de violência contra jornalistas pode, inclusive, ter um impacto negativo em outros jornalistas que devem cobrir fatos dessa natureza, que podem temer sofrer atos similares de violência. A Corte se referiu também à necessidade da proteção das jornalistas contra todos os tipos de violência e o risco particular enfrentado por mulheres jornalistas, e assinalou que ao adotar medidas de proteção para jornalistas, os Estados devem aplicar um robusto enfoque diferenciada que tenha em conta considerações de gênero, realizar uma análise de risco e implementar medidas de proteção que considerem o risco enfrentado por mulheres jornalistas como resultado de violência baseada no gênero.²⁵¹

A estigmatização de militantes e integrantes de um partido político através de acusações por parte de altas autoridades

No Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia a Corte reiterou que em uma sociedade democrática não é apenas legítimo, mas em algumas ocasiões constitui um dever das autoridades estatais, pronunciar-se sobre questões de interesse público. No entanto, ao fazê-lo estão submetidos a certas limitações quanto a constatar de forma razoável, ainda que não necessariamente exaustiva, os fatos nos quais fundamentam suas opiniões, e deveriam fazê-lo com uma diligência ainda maior ao que deve ser feito por particulares, em razão de sua alta investidura, do amplo alcance e eventuais efeitos que suas expressões podem chegar a ter em determinados setores da população, bem como para evitar que os cidadãos e outras pessoas interessadas recebam uma versão manipulada de determinados fatos. Ademais, devem ter em consideração que, como funcionários públicos, têm uma posição de garante dos direitos fundamentais das pessoas e, portanto, suas declarações não podem desconhecer estes direitos ou constituir-se em formas de ingerência direta ou indireta ou pressão lesiva aos direitos de quem pretende contribuir com a deliberação pública mediante a expressão e difusão de seu pensamento. Este dever de especial cuidado se vê particularmente acentuado em situações de maior conflito social, alterações da ordem pública ou polarização social ou política, precisamente em virtude do conjunto de riscos que podem representar para determinadas pessoas ou grupos em um certo momento.²⁵²

A Corte concluiu que o Estado não apenas não preveniu ataques contra a reputação e a honra das vítimas, mas que, através de seus funcionários, e em particular de suas altas autoridades, contribuiu e participou diretamente nos mesmos, agravando a situação de vulnerabilidade na qual se encontravam e gerando um fator para promover ataques contra eles.²⁵³ Por sua vez, essa vitimização através da estigmatização aprofundou o efeito intimidante entre os integrantes e militantes do partido, o que dificultou sua participação no jogo democrático e, desse modo, o exercício de seus direitos políticos e o pleno exercício de seus direitos políticos, de expressão e de reunião.²⁵⁴

250 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 396.

251 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 399.

252 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 406.

253 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 414.

254 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 415.

ARTIGO 25 (DIREITO À PROTEÇÃO JUDICIAL)

• A proteção especial do direito à proteção judicial das pessoas idosas

No Caso Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) Vs. Peru a Corte sinalizou que a obrigação de cumprir as respectivas decisões e sentenças definitivas proferidas por autoridades competentes se vê acentuada em relação às pessoas idosas, o que requer um critério reforçado de celeridade. Este dever reforçado de proteção, que tem suas bases na situação de vulnerabilidade especial em que se encontram as pessoas idosas, constitui um princípio geral do Direito Internacional Público.²⁵⁵

Nesse sentido, a Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos, desenvolve e especifica esse princípio ao reconhecer as obrigações dos Estados de garantir a igualdade e a não discriminação (artigo 3.d), o bom tratamento e a atenção preferencial (artigo 3.k) e a proteção judicial efetiva (artigo 3. n). Além disso, em seu artigo 31, esse instrumento internacional reconhece o direito de acesso à justiça, e afirma que “o idoso tem direito a ser ouvido, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um Juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ele, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”. O terceiro parágrafo do citado artigo prevê que “[o]s Estados Partes se comprometem a garantir a devida diligência e o tratamento preferencial ao idoso na tramitação, resolução e execução das decisões em processos administrativos e judiciais”. Dessa forma surge um direito a um tratamento preferencial dos idosos na execução das Sentenças a seu favor e o correlativo dever estatal de garantir o acesso diligente, célere e efetivo dos idosos à justiça, tanto nos processos administrativos como judiciais.²⁵⁶

Dessa forma, pode-se deduzir que, no caso de pessoas em condição de vulnerabilidade, é exigível um critério reforçado de celeridade em todos os processos judiciais e administrativos, incluindo a execução das sentenças.²⁵⁷

ARTIGO 26 (DIREITOS ECONÔMICOS SOCIAIS E CULTURAIS)

• Direito ao trabalho

A Corte reiterou que o direito ao trabalho é um direito protegido pelo artigo 26 da Convenção. Em relação ao anterior, este Tribunal advertiu que os artigos 45.b e c, 46 e 34.g da Carta da OEA estabelecem uma série de normas que permitem identificar o direito ao trabalho. Em particular, a Corte observou que o artigo 45.b da Carta da OEA estabelece que “b) [o] trabalho é um direito e um dever social; confere dignidade a quem o realiza e deve ser exercido em condições que, compreendendo um regime de salários justos, assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família, tanto durante os anos de atividade como na velhice, ou quando qualquer circunstância o prive da possibilidade de trabalhar”. Dessa forma, a Corte considerou que existe uma referência com grau de especificidade suficiente em relação ao direito ao trabalho para derivar sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA.²⁵⁸

255 Caso Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 1º de fevereiro de 2022. Série C Nº 448, par. 79.

256 Caso Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 1º de fevereiro de 2022. Série C Nº 448, par. 80.

257 Caso Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 1º de fevereiro de 2022. Série C Nº 448, par. 83.

258 Caso Mina Cuero Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2022. Série C Nº 464, par. 116.

- **Nos Casos Mina Cuero Vs. Equador e Benites Cabrera e outros Vs. Peru**

A Corte reiterou que a análise de um recurso judicial por parte da autoridade competente —que se relaciona a direitos constitucionais como a estabilidade no emprego e o direito ao devido processo—, não pode se reduzir a um mero formalismo e omitir os argumentos das partes, já que deve examinar sus razões e manifestar-se sobre elas em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Convenção Americana.²⁵⁹

Além disso, nos Casos Mina Cuero Vs. Equador e Benites Cabrera e outros Vs. Peru a Corte esclareceu que a estabilidade no emprego não consiste na permanência irrestrita no posto de trabalho, mas no respeito a esse direito, entre outras medidas, outorgando as devidas garantias de proteção ao trabalhador a fim de que, em caso de demissão ou afastamento arbitrário, tenha lugar sob causas justificadas, o que significa que o empregador demonstre as razões suficientes para isso com as devidas garantias, e que o trabalhador possa recorrer perante as autoridades internas, que deverão então verificar que as razões alegadas não sejam arbitrárias ou contrárias ao direito. Além disso, o Estado descumpra sua obrigação de garantir o direito ao trabalho e, desse modo, à estabilidade no emprego, quando não protege os seus funcionários estatais de demissões arbitrárias do emprego.²⁶⁰

- **Proteção do direito ao trabalho no caso de pessoas idosas**

No Caso Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) Vs. Peru, a Corte recordou o já indicado no Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile, quando destacou que os idosos têm direito a uma proteção reforçada e, desse modo, exige a adoção de medidas diferenciadas; assim como o indicado na sentença relativa ao Caso Professores de Chañaral e outros municípios Vs. Chile, exige-se um critério reforçado de celeridade em todos os processos judiciais e administrativos, o que inclui a execução das sentenças.²⁶¹

O Tribunal advertiu, ademais, que o pagamento de salários possui uma natureza alimentar e de sobrevivência, pois está destinado a satisfazer as necessidades básicas do trabalhador, o que significa que toda perturbação gerada no pagamento pode ter um impacto no desfrute de outros direitos da Convenção e, particularmente, do já indicado artigo 26 da Convenção Americana, cuja proteção reforçada foi destacada pelo Comitê DESC em sua Observação Geral n° 6 sobre idosos, ao indicar que “[...] os Estados Partes no Pacto estão obrigados a prestar atenção especial ao fomento e proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais das pessoas idosas”.²⁶²

- **Direito ao trabalho das pessoas com deficiência**

No Caso Guevara Diaz Vs. Costa Rica a Corte afirmou que existe uma obrigação reforçada para os Estados de respeitar o direito ao trabalho das pessoas com deficiência no âmbito público. Essa obrigação se traduz, em primeiro lugar, na proibição de realizar qualquer ato de discriminação por motivo de deficiência relativas ao desfrute de seus direitos trabalhistas, em particular a respeito da seleção e contratação no emprego, da permanência no posto ou ascenso, e das condições de emprego;

259 Caso Mina Cuero Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2022. Série C N° 464, par. 133.

260 Caso Mina Cuero Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2022. Série C N° 464, par. 134 e Caso Benites Cabrera e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de outubro de 2022. Série C N° 465, par. 114.

261 Caso Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 1° de fevereiro de 2022. Série C N° 448, par. 110.

262 Caso Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 1° de fevereiro de 2022. Série C N° 448, par. 111.

e, em segundo lugar, derivado do mandato de igualdade real ou material, na obrigação de adotar medidas positivas de inclusão laboral das pessoas com deficiência, as quais devem dirigir-se a remover, progressivamente, as barreiras que impedem o pleno exercício de seus direitos trabalhistas. Dessa forma, os Estados estão obrigados a adotar medidas para que as pessoas com deficiência tenham acesso efetivo e em condições de igualdade aos concursos públicos mediante formação profissional e educação, bem como a adoção de ajustes especiais nos mecanismos de avaliação que permitam a participação em condições de igualdade, e a empregar pessoas com deficiência no setor público.²⁶³

Adicionalmente, este Tribunal considerou que a obrigação reforçada de proteção do direito ao trabalho para pessoas com deficiência impõe obrigações específicas às autoridades com responsabilidade pelos recursos apresentados nos quais se aleguem atos de discriminação no âmbito laboral. Essa obrigação exige uma diligência rigorosa na garantia e no respeito dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito de recursos administrativos e judiciais que analisem violações ao direito ao trabalho. Dessa forma, em primeiro lugar, as autoridades deverão se abster de fundamentar suas decisões em argumentos discriminatórios. Em segundo lugar, deverão analisar com maior rigorosidade se o direito ao trabalho de pessoas com deficiência pode ser afetado por atos discriminatórios das autoridades ou de terceiros. Nesde ponto, a Corte considerou que as autoridades responsáveis por resolver esses recursos devem analisar que se demonstre, suficientemente, que uma diferença de tratamento de uma pessoa com deficiência é justificada, tomando especial consideração de sua situação de vulnerabilidade.²⁶⁴

- **Sobre a seleção de docentes de religião por parte de autoridades religiosas e o caráter autônomo de suas decisões**

No que concerne à autonomia das decisões tomadas por parte de autoridades religiosas no momento de selecionar pessoas idôneas para dar aulas de religião, a Corte notou que não existe discussão em torno ao fato de que, de acordo com o direito à liberdade de consciência e de religião, as comunidades religiosas devem estar livres de qualquer ingerência arbitrária do Estado nos âmbitos relacionados com crenças religiosas e a vida organizativa da comunidade e, em particular, sobre os assuntos que se referem à sua organização interna. Sem prejuízo disso, para o Tribunal, o ponto central da discussão reside em determinar se a seleção das pessoas encarregadas de dar aulas de um credo religioso em um estabelecimento educativo público por parte de uma autoridade ou comunidade religiosa, encontra-se incluído dentro desse âmbito de autonomia inerente ao direito à liberdade religiosa.²⁶⁵

Em concordância com o anterior, o Tribunal afirmou que a educação ministrada violando direitos humanos não permite cumprir o objetivo de alcançar o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento do respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Ademais, é frontalmente contrária aos mesmos e, desse modo, violatória do direito à educação. Os Estados devem adotar ações adequadas para prevenir violações aos direitos humanos no curso do processo educativo das crianças.²⁶⁶

- **Sobre exceção ministerial em relação a atos sobre o funcionamento de uma comunidade religiosa**

No que tange à chamada “exceção ministerial”, Tribunal considerou que a mesma opera em atos que se relacionam com o funcionamento da comunidade religiosa, como a determinação dos membros dessa

263 Caso Guevara Diaz Vs. Costa Rica. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2022. Série C N° 453, par. 73.

264 Caso Guevara Diaz Vs. Costa Rica. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2022. Série C N° 453, par. 74.

265 Caso Pavez Pavez Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2022. Série C N° 449, par. 119.

266 Caso Pavez Pavez Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2022. Série C N° 449, par. 124.

igreja, quem são seus ministros, quais são suas hierarquias. No entanto, quando esse funcionamento se projeta em outros âmbitos, essa exceção ministerial se debilita e é menos robusta, em particular no âmbito educativo em estabelecimentos públicos onde os princípios e valores de tolerância, de pleno respeito dos direitos humanos, das liberdades fundamentais e a não discriminação são de cumprimento obrigatório para o Estado.²⁶⁷

O Tribunal assinalou que apesar de a designação de professores de um credo religioso particular por parte das comunidades religiosas interessadas poderia compreender uma certa margem de autonomia, a qual seria concordante com o direito à liberdade religiosa, a mesma não pode ser absoluta. O anterior se deve a que as aulas de religião católica como parte de um plano de educação pública, em estabelecimentos educativos públicos, financiados por fundos públicos, não se encontram dentro dos âmbitos de liberdade religiosa que devem estar livres de qualquer ingerência por parte do Estado, visto que não estão claramente relacionadas com as crenças religiosas ou a vida organizativa das comunidades.²⁶⁸

De acordo com o anterior, as autoridades religiosas contam com uma autonomia ampla para conceder um certificado de idoneidade para dar aulas de religião. Entretanto, por ser uma disciplina que forma parte dos planos de educação de crianças, essa faculdade que deriva diretamente do direito à liberdade religiosa deve se adequar aos outros direitos e obrigações vigentes em matéria de igualdade e não discriminação. Esta competência das autoridades religiosas se baseia também na revogação do certificado de idoneidade, sempre e quando se respeitem os direitos e obrigações que são de cumprimento obrigatório por parte do Estado no âmbito da educação pública.²⁶⁹ Tomando em consideração o exposto acima, a exceção ministerial e a discricionariedade das decisões das comunidades religiosas não têm aplicação no âmbito da educação em estabelecimento públicos.²⁷⁰

Sobre a violação ao direito à vida privada e à liberdade pessoal por meio do enfraquecimento dos direitos trabalhistas

No Caso Pavez Pavez Vs. Chile a Corte concluiu que os direitos à liberdade pessoal e à vida privada de Sandra Pavez Pavez foram violados por dois motivos: a) a revogação do certificado de idoneidade para exercer o seu trabalho de professora de religião, devido à sua orientação sexual, e porque sua vida sexual foi também objeto de intromissões por parte do Vigário que a teria exortado a terminar sua vida homossexual e condicionou sua permanência no cargo de professora de religião católica à sua submissão a terapias médicas ou psiquiátricas, conduta essa inaceitável desde a perspectiva do Estado de Direito de respeito aos direitos humanos.²⁷¹

267 Caso Pavez Pavez Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2022. Série C N° 449, par. 128.

268 Caso Pavez Pavez Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2022. Série C N° 449, par. 129.

269 Caso Pavez Pavez Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2022. Série C N° 449, par. 130.

270 Caso Pavez Pavez Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2022. Série C N° 449, par. 131.

271 Caso Pavez Pavez Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2022. Série C N° 449, pars. 134 e 135.